

ANEXO II

2.2. LEGISLAÇÃO REFERENTE GRATUIDADES



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

GRATUIDADES NO TRANSPORTE COLETIVO

Estes textos não substituem os publicados nos Diários Oficiais.

Atualizado em 10.07.2017

MENU

- [DECRETO Nº 43.469, DE 15 DE JULHO DE 2003 –\(DOM.16.07.03-f.1\) Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.](#)

- [DECRETO Nº 43.535, DE 28 DE JULHO DE 2003 – \(DOM.30.07.03-F.2\)](#)
REPUBLICAÇÃO
[Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.](#)

AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- [COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92](#)
- [DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943](#)

CARTEIROS

- [DECRETO-LEI N. 3.326 – DE 3 DE JUNHO DE 1941](#)
- [DECRETO-LEI N. 5.405 – DE 13 DE ABRIL DE 1943](#)

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

- [LEI N. 11.250, de 1º de outubro de 1992\(DOM.02.10.92- f.2\)](#)
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- [LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009\(DOC ; 07.02.09- f.1\)](#)
[\(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira- Zelão - PT\)](#)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 50.565, DE 9 DE ABRIL DE 2009**

Regulamenta a Lei nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para os acompanhantes de pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

- **LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 (DOC;30.09.09- F.1)**

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

- **PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/11 - SMT (SMT/SMS)**

(DOC;02.12.11-F.19 a 24)

DESEMPREGADOS

- **LEI Nº 10.854, DE 22 DE JUNHO DE 1990 (DOM.23.06.90- f.1)**

Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.(pl 106/89, vereador Vital Nolasco)

- **Lei 10.990- de 13 de Junho de 1991(DOM.14.06.91- f.1)**

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

- **DECRETO Nº 28.813 DE 02 DE JULHO DE 1990(DOM.03.07.90 – f.1)**

Regulamenta a Lei 10.854 de 22 de junho de 1990, que autorizou o Executivo a conceder, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

- **DECRETO N. 32.331 DE 24 DE SETEMBRO DE 1992(DOM.25.09.91- f.1)**

Dispõe sobre a redução de tarifa nos transportes coletivos por ônibus, aos trabalhadores desempregados, conforme autorização conferida pela Lei 10.854, de 22 de junho de 1990, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 56.585, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015(DOC; 10.11.2015-F.1)**

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.

- **PORTARIA 12/16 – SMT (DOC;13.02.2016- F.37)**

Estabelece normas para concessão e uso do Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado, e dá outras providências.

ESTUDANTES

- **LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 (DOC; 30.12.2014-F.1)**

(Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

- **DECRETO Nº 55.828, DE 7 DE JANEIRO DE 2015 (DOC;08.01.2015-F.1)**

Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, instituído pela Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e o artigo 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008.

- **PORTARIA N.º 025/15-SMT.GAB.(DOC; 14.03.2015-F.24)**

Regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o artigo 15 da Lei Municipal nº 16.097 de 29 de dezembro de 2014 no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

- **Portaria nº 029/15-SMT.GAB.(DOC; 31.03.2015-F.23)**

Altera o prazo de validade do Bilhete Único Estudante.

- **PORTARIA N.º 125/17-SMT.GAB**

Altera o artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB

GESTANTES

- **LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001 (DOM.14.11.01- f.1)**

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências

- **DECRETO Nº 46.966, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006(DOC.03.02.006-f.1)**

Regulamenta a lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulista, para a gestão e execução da rede de

serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- LEI N. 9.651, de 24 de novembro de 1983(DOM.25.11.83- f.1)
AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA,
NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
COLETIVOS – CMTC, ÀS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E
CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- DECRETO N. 19.386, de 22 de dezembro de 1983(DOM.23.12.83- f.1)
REGULAMENTA A LEI N. 9.651, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983,
ESTABELECENDO O PROCEDIMENTO PARA ISENTAR DE PAGAMENTO
DE TARIFA NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, AS PESSOAS COM MAIS DE 65
(SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- DECRETO N. 29.709, de 29 de abril de 1991(DOM.30.04.91-f.2)
DISPÕE SOBRE O ACESSO DAS PESSOAS MAIORES DE SESSENTA E
CINCO ANOS NOS COLETIVOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO
230, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- LEI N. 11.655, de 18 de outubro de 1994-(DOM.19.10.94-f.1)
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGEM NO
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ÔNIBUS ÀS MULHERES COM
MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE

- LEI Nº 15.912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013(DOC;17.12.2013-F.1)
(PROJETO DE LEI Nº 44/13, DOS VEREADORES GOULART – PSD,
ALESSANDRO GUEDES – PT, CALVO – PMDB, CORONEL CAMILO – PSD,
DALTON SILVANO – PV, DAVID SOARES – PSD, EDIR SALES – PSD, JOSÉ
POLICE NETO – PSD, MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD, MÁRIO COVAS
NETO – PSDB, MARTA COSTA – PSD, NOEMI NONATO – PROS, SENIVAL
MOURA – PT, SOUZA SANTOS – PSD, TONINHO PAIVA – PR E VAVÁ – PT)

Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- **DECRETO Nº 54.925, DE 13 DE MARÇO DE 2014(DOC;14.03.2014-F.1)**

Regulamenta a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

- **PORTARIA N.º 069/14-SMT.GAB(F.11.09.2014-F.37)**

O Cartão Especial do Idoso será emitido com prazo de vigência de 5 (cinco) anos.

OFICIAIS DE JUSTIÇA -DA JUSTIÇA FEDERAL

- **LEI N. 5.010 - DE 30 DE MAIO DE 1966**
- **COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92**

OFICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- **-DECRETO-LEI N. 9.797 – DE 9 DE SETEMBRO DE 1946**
- **COMUNICADO DA PRESIDENCIA 108/92**

PESSOAS CARENTES- REABILITAÇÃO DE LESÕES LABIOPALATAIS

- **PORTARIA 776/06 - SMS (DOC;20.07.2006-F.32)**

Concessão de Adiantamento direto, que objetiva o fornecimento de transporte para pessoas carentes - Reabilitação de Lesões Labiopalatais

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL METROPOLITANA

- **LEI N. 9.939, de 16 de julho de 1985(DOM.17.07.85- f.4)**
AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTCC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- DECRETO N. 21.433, de 10 de outubro de 1985 (DOM.11.10.85- f.1) REGULAMENTA A LEI N. 9.939, DE 16 DE JULHO DE 1985, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- DECRETO N. 22.296, de 11 de junho de 1986(DOM.20.06.96; f.3) REGULAMENTA O USO DAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS, PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

- DECRETO N.25.747, DE 15 DE ABRIL DE 1988(DOM. 16.04.88- f.2) Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto n. 21.433 de 10 de outubro de 1985, e dá outras providências

MENU

MENU**DECRETO Nº 43.469, DE 15 DE JULHO DE 2003 –(DOM.16.07.03-f.1)**

Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o pleno acesso de todos os usuários aos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o direito de utilização gratuita destes serviços por determinados grupos de usuários, em especial os formados por homens com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os consórcios, empresas, cooperativas e associações de operadores regularmente contratados para operar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros são obrigados a atender adequadamente a todos os usuários que possuam direito à utilização gratuita dos serviços.

Art. 2º. A inobservância do disposto no artigo 1º deste decreto, em especial no que diz respeito ao atendimento de idosos, sujeitará a pessoa jurídica contratada às penalidades aplicáveis, podendo ensejar, conforme o caso e cumpridas as formalidades pertinentes, a rescisão do termo de concessão ou de permissão celebrado.

§ 1º. A penalidade a ser aplicada no caso de desrespeito ao disposto no artigo 1º deste decreto poderá incidir sobre o operador-pessoa física diretamente responsável pela infringência, o qual poderá ser, até, excluído ou suspenso da operação do sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º. No caso de serem constatadas infringências ao disposto no artigo 1º deste decreto, com a responsabilidade direta de 20% (vinte por cento) ou mais de operadores-pessoas físicas vinculadas a uma mesma pessoa jurídica contratada, permissionária ou concessionária dos serviços de transporte mencionados, poderá ser promovida a rescisão unilateral do ajuste celebrado, observadas as formalidades pertinentes.

Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 18 de junho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 2003, mediante portaria específica.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

MENU**DECRETO Nº 43.535, DE 28 DE JULHO DE 2003 – (DOM.30.07.03- F.2)
REPUBLICAÇÃO**

Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, mediante portaria específica." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

***Republicado por ter saído com incorreções.

[MENU](#)

AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- **COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92**

- **DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943 -**
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 630, Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

[MENU](#)**CARTEIROS****DECRETO-LEI N. 3.326 – DE 3 DE JUNHO DE 1941**

Dispõe sobre o transporte de malas postais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carrís são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

MENU

CARTEIROS

DECRETO-LEI N. 5.405 – DE 13 DE ABRIL DE 1943

Regulamenta, o decreto-lei n. 3.326, de 3 de junho de 1941, consolida as disposições regulamentares relativas ao transporte de correspondência e malas postais e dá outras providências.

Art. 52. Ao empregado incumbido da distribuição da correspondência postal-telegráfica será fornecido um cartão-passe, com a assinatura do chefe de secção ou de agência, impresso em cartolina de cor vermelha, o qual terá o mesmo número da carteira de identidade do seu possuidor.

Parágrafo único. O cartão-passe expedido pelos chefes de secção ou de agência urbana será visado pelo Diretor Regional respectivo.

Art. 53. O chefe de secção ou agência entregará, diariamente, e em cada horário de serviço, os cartões - passe aos distribuidores de correspondência.

Art. 54. O cartão - passe deverá ser guardado, cuidadosamente, pelo seu portador, afim de ser apresentado com a carteira de identidade postal, ao cobrador, motorista, trocador ou fiscal do veículo, sempre que lhe for exigido.

Art. 55. Diariamente, concluído o serviço de entrega da correspondência postal ou telegráfica, o cartão - passe deverá ser restituído ao chefe de secção, de turma ou de agência, no momento em que o servidor rubricar o ponto de saída.

Art. 56. O servidor que, por qualquer motivo, se retirar do serviço sem restituir o cartão - passe, deverá ser punido pelo respectivo chefe, que também incorrerá em penalidade, no caso de não providenciar a respeito.

Art. 57. O distribuidor de correspondência, quando em serviço, poderá viajar . sentado, nos ônibus ou bondes, devendo, porém, ceder a lugar ao passageiro que estiver de pé, independentemente de qualquer interferência ou solicitação do cobrador, motorista, trocador ou fiscal.

Art. 58. Nas zonas suburbanas e rurais, o condutor terá passe livre e poderá viajar com a mala postal, devendo obedecer às prescrições a que são subordinados os distribuidores da correspondência.

Art. 59. Os servidores postal - telegráficos só poderão utilizar-se do passe nos trens, ônibus ou bondes, quando em serviço e devidamente uniformizados.

Art. 60. Aos distribuidores da correspondência postal ou telegráfica, bem como aos condutores, é terminantemente vedado fumar ou manter palestras, quando em serviço, nos ônibus e nos bondes.

Art. 61. Os condutores ou fiscais de bondes ou ônibus, poderão exigir o cartão-passe do distribuidor de correspondência ou condutor de malas, desde que incorram esses em prática de atos reprováveis, falta de polidez ou transgridam a preceitos regulamentares.

Parágrafo único. O cartão - passe deverá ser encaminhado à autoridade postal, com a queixa ou reclamação contra o distribuidor de correspondência ou condutor de malas.

MENU

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

LEI N. 11.250, de 1º de outubro de 1992(DOM.02.10.92- f.2)
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico do Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também gratuidade da tarifa.

Art. 3º Para o fim específico desta Lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

]

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei (vetado).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiza Erundina de Sousa– Prefeita do Município.

[MENU](#)**DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS****LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009(DOC ; 07.02.09- f.1)**

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira- Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de

ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

MENU

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

DECRETO Nº 50.565, DE 9 DE ABRIL DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para os acompanhantes de pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A gratuidade de transporte público, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, para acompanhante de pessoa com deficiência no trajeto escola-casa e respectivo retorno sem a presença do titular do benefício, conforme previsto na Lei nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os pais ou responsáveis legais, devidamente identificados, dos usuários matriculados e com frequência regular em unidades de ensino legalmente reconhecidas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, localizadas no Município de São Paulo e cadastradas na São Paulo Transporte S/A - SPTrans, poderão utilizar-se do Bilhete Único Especial sem a presença do titular, pessoa com deficiência, em horários previamente estabelecidos, de acordo com o respectivo período de frequência escolar, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 3º. Para que os pais ou responsáveis legais possam fazer uso do Bilhete Único Especial referido no artigo 2º deste decreto deverão ser apresentados, por ocasião do cadastramento ou renovação do cadastro na SPTrans, os seguintes documentos:

I - identificação da unidade de ensino;

II - declaração da unidade de ensino contendo os dados do aluno, o horário de aula e a duração do curso;

III - declaração de frequência escolar expedida pela unidade de ensino, a ser apresentada quando da solicitação inicial do benefício e a cada período de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - cédula de identidade e comprovante de endereço do acompanhante, originais e cópia.

Art. 4º. Para fazer jus ao benefício, o passageiro deverá embarcar pela porta dianteira, utilizar o Bilhete Único Especial no equipamento leitor localizado no interior do veículo, transpor a catraca e desembarcar pela porta traseira.

Art. 5º. O Bilhete Único Especial de que trata este decreto é pessoal e intransferível, devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de uso indevido por terceiro, o Bilhete Único Especial será retido e cancelado.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à SPTrans expedir normas e instruções destinadas à operacionalização do disposto neste decreto, bem como fiscalizar o seu estrito cumprimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[MENU](#)

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 (DOC;30.09.09- F.1)

(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[MENU](#)

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/11 - SMT (SMT/SMS) (DOC;02.12.11-F.19 a 24)

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E JANUARIO MONTONE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhes são atribuídas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que autorizam o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência física ou intelectual, sem, entretanto, definir parâmetros de aferição;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que para fins de isenção tarifária incumbe às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde a relacionarem as patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos

integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo, por intermédio de Portaria conjunta;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, § 4º da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recursos;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos - STM e suas empresas vinculadas COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT e sua empresa vinculada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans, com o objetivo de articular as políticas tarifárias das jurisdições do Município de São Paulo e Região Metropolitana de São Paulo;

CONSIDERANDO o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica com Cartão Inteligente com Circuito Integrado sem Contato, "BILHETE ÚNICO", entre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sob a gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans e os Sistemas de Transporte Coletivo da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de fiscalizar a utilização desse benefício, bem como o disposto no artigo 29, da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que delega a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans a competência para a fiscalização, planejamento e gerenciamento da prestação dos serviços do Sistema de Transporte de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos e operacionais, definir responsabilidades, bem como criar mecanismos visando coibir a ocorrência de fraudes e aferir de forma individual o real grau de comprometimento da mobilidade dos solicitantes à isenção tarifária;

CONSIDERANDO que a isenção tarifária, tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiências ou com patologias que comprometam significativamente sua mobilidade, definidas no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam enriquecer sua existência de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de facilitar e desburocratizar os procedimentos referentes ao pleito ou renovação do benefício;

R E S O L V E M:

Art. 1º - Disciplinar e estabelecer procedimentos para a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência causada por lesão permanente ou temporária que comprometa

significativamente sua mobilidade, que necessitem se locomover no município e/ou Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I. Acompanhante - pessoa previamente cadastrada e autorizada com a finalidade de dar assistência, auxiliar, conter e socorrer o beneficiário do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”;

II. Agentes autorizados para verificação da utilização correta do “Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência”:

a. Funcionários da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, METRÔ, CPTM e concessionárias partícipes do Convênio, cada qual em sua área de competência;

b. Motoristas, cobradores e fiscais das operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Público da Cidade de São Paulo.

III. Auditoria Médica ou Avaliação Médica - atuação do profissional médico auditor da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, habilitado para dirimir conflitos existentes entre o Relatório Médico e os Laudos de Exames, por meio de análise da documentação e exame clínico do solicitante, verificando se a Classificação Internacional de Doenças – CID 10, comprometimentos e limitações declaradas, configuram a existência de deficiência e se enquadram nas Normas Reguladoras vigentes e, agindo de maneira justa na concessão do benefício às Pessoas com Deficiência, com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar concessões indevidas;

IV. Beneficiário: solicitante que por se enquadrar nos critérios diagnósticos de concessão estabelecidos nesta Portaria Intersecretarial obteve o benefício;

V. CID - Código ou Classificação Internacional de Doenças – CID 10 publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), para efeito desta Portaria Intersecretarial serão relacionados, em anexo específico, os códigos que identificam as patologias que em razão dos comprometimentos e/ou limitações apresentadas, causem algum tipo de deficiência;

VI. Deficiência - são consideradas as deficiências: física, intelectual, visual, auditiva ou múltipla, congênita ou não, definidas como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica e/ou anatômica que gere incapacidade, total ou parcial, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento às suas necessidades de uma vida individual ou social normal, podendo ser permanente ou temporária. A deficiência se configura pelos comprometimentos e limitações causadas por determinadas patologias. A caracterização de deficiência, permanente ou temporária, baseada na existência dos comprometimentos e limitações, conforme constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial é quesito obrigatório para a concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”;

VII. Deficiência Permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou após período de tempo que impeça a sua regressão ou recuperação, apesar de novos tratamentos instituídos. Para identificar a Deficiência Permanente é necessária a realização de Auditoria Médica da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans;

VIII. Deficiência Temporária – que apresenta comprometimentos e/ou limitações que podem ser revertidos por meio de cirurgias ou tratamentos adjuvantes;

IX. Estabelecimento de Saúde - estabelecimento público, filantrópico ou privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), de livre escolha do interessado para efeito de emissão de Relatório Médico e/ou Relatório Funcional para solicitação do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”;

X. Exame – laudos de exames específicos que demonstrem a existência da deficiência, conforme estabelecido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XI. Informações complementares - Informações que complementam o Relatório Médico, as quais poderão ser solicitadas pela SPTrans, a qualquer momento, a fim de colaborar com a análise para fins de concessão ou auditoria do benefício. Essas informações poderão ser relatórios mais detalhados, exames específicos, resumo de alta hospitalar, entre outros.

XII. Informativo – impresso destinado a orientar os solicitantes do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”;

XIII. Manual de Procedimentos – coletânea de informações e orientações padronizando os procedimentos referentes às rotinas estabelecidas nesta Portaria Intersecretarial, a ser distribuído aos profissionais da área da saúde, funcionários dos Postos de Atendimento e demais áreas envolvidas da SPTrans;

XIV. Patologia - distúrbio das funções de um órgão, da psique ou do organismo como um todo que está associado a sintomas específicos, podendo ser causada por fatores externos, como outros organismos – infecções ou traumas - ou por disfunções ou más funções internas, bem como as doenças auto-imunes. Apenas a existência da patologia (doença) não garante o direito à concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”; é necessário a caracterização de deficiência, permanente ou temporária, conforme requisitos constantes do Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XV. Perícia Médica - atribuição exclusiva de médico de entidade conveniada com a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, desde que investido em função que assegure a competência legal e administrativa do ato profissional, objetivando definir de forma independente a existência de deficiência, grau, natureza e sua causa, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, visando garantir o amparo legítimo ao solicitante que se enquadre nas normas estabelecidas para concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”.

XVI. Pessoa com Deficiência – será considerada aquela pessoa com diagnóstico e comprometimentos e/ou limitações compatíveis com a definição de deficiência, a qual deve apresentar Relatório Médico com o código CID 10, laudos de exames ou Relatório

Funcional conforme critérios de concessão estabelecidos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XVII. Relatório Funcional – relatório emitido por psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou terapeuta ocupacional, nos casos específicos relacionados no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, com detalhamento dos

comprometimentos, visando substituir os exames necessários para comprovação da deficiência na primeira solicitação do benefício. Para renovação este relatório deverá obrigatoriamente ser substituído pelo exame referente àquela deficiência. Este relatório não isenta a apresentação do Relatório Médico, Anexo II desta Portaria Intersecretarial.

XVIII. Relatório Médico - formulário específico conforme Anexo II desta Portaria Intersecretarial, a ser disponibilizado pela SPTrans nos Postos de Atendimento e no site www.sptrans.com.br, no qual o médico dos Estabelecimentos de Saúde deverá descrever, baseado em dados da consulta, exames (médicos, clínicos ou laboratoriais) e/ou prontuário, o diagnóstico acompanhado do código da Classificação Internacional de Doenças – CID 10, comprometimentos e/ou limitações, sua evolução e eventual prognóstico. Este relatório deverá ser obrigatoriamente entregue na 1ª solicitação do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” e em todas as solicitações de Renovação.

XIX. Renovação - solicitação de prorrogação do benefício, mediante atendimento a todos os requisitos previstos nesta Portaria Intersecretarial;

XX. Revalidação – ato de conferir, anualmente no mês de aniversário, nova validade ao “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” mediante a presença do titular do benefício devidamente identificado.

XXI. Solicitante: Pessoa com Deficiência que requer isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal e que se sujeita ao atendimento dos requisitos e critérios estabelecidos nesta Portaria Intersecretarial;

Art. 3º - O “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” poderá ser solicitado mediante apresentação nos postos de Atendimento a Passageiros

Especiais da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, do METRÔ ou da CPTM, dos documentos abaixo relacionados:

I. Relatório Médico específico devidamente preenchido contendo os dados do solicitante e as informações médicas fornecidas pelo Estabelecimento de Saúde localizado no Município de São Paulo e Região Metropolitana de São Paulo, nesta última quando o interessado residir na referida região;

II. Original e cópia simples de:

a. Documento de Identificação com foto (verificar relação de documentos no § 2º deste artigo);

b. Comprovante de endereço recente (seis meses) com Código de Endereçamento Postal – CEP;

c. Laudo de exames médicos, quando estabelecido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

d. Relatório funcional, apenas nos casos estabelecidos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 1º - Os solicitantes deverão apresentar todos os documentos relacionados neste artigo na primeira vez que realizarem a solicitação e nas renovações, sendo que nas revalidações deverão apresentar apenas documento de identificação original e comprovante de endereço (quando houver alteração do endereço cadastrado).

§ 2º - Serão considerados Documentos de identificação:

a. Cédula de Identidade expedida pelos estados brasileiros;

- b. Carteira Nacional Habilitação (CNH);
- c. Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE);
- d. Certidão de Nascimento, se menor sem RG;
- e. Passaporte Brasileiro;
- f. Cédula Funcional emitida pelo Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar, Polícia Civil ou Corpo de Bombeiros;
- g. Carteira dos Conselhos Regionais (OAB, CRP, CRA etc.) desde que válida, em razão de lei federal, como documento de identidade;

§ 3º - Nos casos de Curatela, Tutela e Guarda, o responsável legal deverá apresentar original e cópia simples, junto aos documentos descritos no Inciso II deste Artigo 3º, da documentação que comprove a situação descrita, com prazo de validade expedido pelo juiz. Para as situações em que o menor se encontrar em Abrigo, o responsável deverá apresentar também o respectivo estatuto.

Art. 4º - A SPTrans, de comum acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizará impresso específico para o Relatório Médico, o qual deverá ser original e constar, de forma legível, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Dados de identificação do solicitante e filiação, nos casos de nomes muito extensos não deverão ser abreviados o primeiro e o último nome;
- II. Dados de identificação do Estabelecimento de Saúde, com endereço e número de telefone do local do efetivo atendimento, devendo constar o

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

III. Dados do médico responsável pela emissão do Relatório Médico, nome, CRM, especialidade e título;

IV. Classificação segundo a CID 10 e respectivo(s) diagnóstico(s) existente(s), assinalando as limitações funcionais e limitações para as atividades, conforme previsto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

V. Descrição obrigatória dos comprometimentos existentes que caracterizam a deficiência;

VI. Laudo(s) de exame(s) compatível(is) com a deficiência apresentada, codificado pela CID 10, constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial; e

VII. Assinatura e carimbo do médico emitente, com o respectivo número de registro no CRM e assinatura do paciente, ambos de forma legível.

§ 1º - O Relatório Médico, expedido pelo Estabelecimento de Saúde, terá validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º - Nos casos previstos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, o Relatório Funcional deverá ser original, em papel timbrado do profissional ou estabelecimento de saúde contendo nome, CNPJ, telefone, endereço, estar datado, assinado e conter carimbo com nome e número do Conselho Profissional. Deverá estar preenchido de forma legível e conter descrição detalhada dos comprometimentos funcionais e limitações para as atividades que caracterizam a deficiência.

Art. 5º - Os Relatórios Médicos e as cópias dos demais documentos apresentados serão retidos nos postos de atendimento e ficarão sob responsabilidade da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, que deverá mantê-los em arquivo.

Art. 6º - A autenticidade dos Relatórios Médicos e dos documentos apresentados pelos solicitantes, bem como os comprometimentos e limitações decorrentes de patologias poderão ser verificados a qualquer tempo, por iniciativa da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans. Excepcionalmente poderão ser verificados até mesmo casos em que o benefício já tenha sido concedido.

§ 1º - É prerrogativa da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, com fundamento em denúncia ou suspeita de fraude, realizar diligências com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na emissão de Relatórios Médicos para efeitos de comprovação do enquadramento do solicitante nos critérios de concessão;

§ 2º - Os Relatórios Médicos que comprovadamente tenham sido emitidos de maneira fraudulenta ensejarão o imediato bloqueio do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, e o cancelamento do benefício, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis e, se for o caso, da denúncia formal ao Conselho Regional do profissional responsável pela emissão do documento em questão.

Art. 7º - Em qualquer fase do processo de concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A –

SPTrans poderá convocar para Auditoria Médica os casos em que houver conflitos de informações entre o Relatório Médico e o(s) laudo(s) de exame(s), com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar concessões indevidas. Excepcionalmente poderão ser convocados casos em que o benefício já tenha sido concedido.

§ 1º - O solicitante deverá comparecer obrigatoriamente ao local indicado para realização de Auditoria Médica de posse de todos os exames médicos e demais documentos que atestem sua deficiência.

§ 2º - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans fica autorizada a firmar convênio com entidades ou instituições especializadas para a realização de Auditoria Médica, com o objetivo de verificar as limitações exigidas para as respectivas CID constantes no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 3º - Ao receber a convocação para Auditoria Médica, o solicitante ou beneficiário disporá de 60 (sessenta) dias, a partir da data de emissão do documento de convocação, para realizar o seu agendamento. A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans deverá viabilizar a auditoria médica dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do pedido de agendamento pelo solicitante ou beneficiário.

§ 4º - Aos convocados após a concessão do benefício e que não atenderem à convocação para a Auditoria Médica por 2 (duas) vezes consecutivas, acarretará no cancelamento imediato do benefício.

§ 5º - No caso de cancelamento, para que o benefício seja reavaliado, o interessado deverá fazer nova solicitação, conforme disposto no artigo 3º desta Portaria Intersecretarial.

§ 6º - Após a realização de Auditoria Médica, sendo indeferida a solicitação do benefício, não havendo apresentação de pedido de recurso, o interessado somente poderá efetuar nova solicitação pela mesma CID, mediante apresentação de novos laudos de exames médicos.

Art. 8º - Caso seja verificada a emissão de Relatório Médico de forma irregular, não condizente com as condições da pessoa com deficiência, causando dúvidas sobre sua autenticidade ou com indícios de fraude, a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, poderá consultar diretamente o Estabelecimento de Saúde emissor do respectivo Relatório Médico, para obter informações referentes à expedição e autenticidade das informações registradas neste documento.

Parágrafo Único - Nos casos de fraudes ou falsificações de quaisquer documentos referentes ao processo de concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans deverá enviar correspondência à Polícia Civil, unidade especializada, solicitando a instauração de inquérito policial.

Art. 9º - A emissão de segunda via do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” nos casos de perda, roubo ou furto somente ocorrerá mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, observando-se o prazo de

validade e as sanções civis e/ou penais decorrentes de eventuais declarações falsas.

Parágrafo Único – Não será expedida 2ª via do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias que antecederem seu vencimento, devendo o beneficiário proceder à sua renovação ou revalidação, conforme disposto respectivamente nos artigos 3º e 10 desta Portaria Intersecretarial, anexando inclusive o Boletim de Ocorrência Policial conforme disposto no Caput deste Artigo.

Art. 10 – No caso de deficiência diagnosticada como Lesão Permanente (por meio de Auditoria Médica), o beneficiário deverá comparecer anualmente, no mês de seu aniversário, a um dos Postos de Atendimento da SPTrans para a revalidação do benefício e atualização dos dados cadastrais, devendo apresentar apenas original de documento de identificação e, no caso de alteração de endereço, deverá apresentar também original de comprovante de endereço.

§ 1º – Para os benefícios cuja validade do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” é de 4 (quatro) anos, também será exigida a revalidação anual conforme descrito no Caput deste artigo.

§ 2º - O beneficiário poderá solicitar a revalidação do BUE no período de 30 (trinta) dias que antecedem o vencimento do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”.

Art. 11 – As solicitações de renovação da concessão do benefício poderão ser efetuadas a partir de 60 (sessenta) dias que antecederem o vencimento,

devendo ser apresentados os documentos citados no Artigo 3º desta Portaria Intersecretarial.

Art. 12 - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da documentação do requerente se posicionará seja pelo:

I. Deferimento;

II. Indeferimento;

III. Pedido de informações complementares, e

IV. Convocação para Auditoria Médica conforme disposto no Artigo 7º desta Portaria Intersecretarial.

Parágrafo Único - Após a análise de informações complementares e/ou a auditoria médica a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans terá o prazo de 20 (vinte) dias para resposta ao solicitante.

Art. 13 - A decisão que indeferir o pleito de concessão do benefício ou revogá-lo será instruída com as informações necessárias e pertinentes, cabendo ao solicitante do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da resposta da SPTrans, requerer a reforma da decisão por meio de:

I. Reconsideração de Ato: solicitar ao Superintendente de Serviços Especiais da Diretoria de Serviços de Transporte da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, por meio de formulário específico conforme Anexo III, a reavaliação do pedido, juntando nova documentação, caso possua, podendo por iniciativa própria, solicitar Auditoria Médica;

II. Recurso Administrativo: solicitar à Comissão de Recursos, por meio de formulário específico conforme Anexo IV, o recurso contra o indeferimento do benefício.

§ 1º - A solicitação da Reconsideração de Ato ou Recurso Administrativo deverá ser protocolada, pelo interessado ou seu representante devidamente identificado, na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, na Superintendência de Serviços Especiais, na Rua Santa Rita, 590, Pari, de segunda à sexta-feira, no horário das 09h as 13h.

§ 2º - O Superintendente de Serviços Especiais terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo da solicitação de reconsideração para proferir decisão. O resultado da decisão será divulgado por meio de correspondência, encaminhada ao solicitante e/ou disponibilizada para consulta na Central de Atendimento.

§ 3º - A Comissão de Recursos será composta de 03 (três) membros: 02 (dois) membros da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, sendo 01 (um) médico auditor, 01 (um) funcionário da Superintendência de Serviços Especiais e 01 (um) membro convidado de instituição especializada na área ou representante das pessoas com deficiência. A comissão possui completa autonomia de convicção e de decisão.

§ 4º - A referida comissão se reunirá 01 (uma) vez por semana, na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans – Rua Santa Rita 500 – Pari – Capital ou em local por esta determinada. A Comissão terá o prazo de 07 (sete) dias úteis contados da data do protocolo do Recurso Administrativo para proferir decisão.

§ 5º - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans receberá e protocolará as solicitações e agendará, nos casos que julgar necessários, o comparecimento do interessado junto à Comissão de Recursos, bem como a seu critério o encaminhará para Perícia Médica junto à entidade conveniada.

Art. 14 – Conforme definido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, a concessão da gratuidade poderá ser estendida a um acompanhante, devendo o beneficiário cadastrar junto a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, até 04 (quatro) nomes, mediante a apresentação de cópia do documento de identificação.

§ 1º - O nome completo e número de documento de identificação dos acompanhantes a que se refere o Caput desse artigo serão inscritos no verso do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, emitido em nome de seu titular, sendo que em cada viagem poderá estar acompanhado de apenas 01 (uma) das pessoas relacionadas.

§ 2º - Nas situações em que o titular do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” estiver desacompanhado de qualquer uma das pessoas identificadas como seu acompanhante, os agentes autorizados para verificação da utilização do benefício deverão emitir relatório informativo à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans com o número do referido bilhete para que seja analisado o padrão de utilização pelo usuário.

§ 3º - Além das hipóteses previstas no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, fica também assegurado acompanhante ao beneficiário que seja criança, assim entendida como a pessoa com idade até 12 (doze) anos completos. Ultrapassada a idade limite, o beneficiário deverá requerer a troca do “Bilhete

Único Especial – Pessoa com Deficiência” por outro de igual validade, porém sem extensão do benefício de gratuidade ao acompanhante.

Art. 15 - O acompanhante somente poderá utilizar o “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” na presença do titular.

§ 1º - Os pais ou responsável legal, devidamente identificados, dos usuários matriculados e com frequência regular em Unidades de Ensino localizadas no Município de São Paulo e cadastradas junto à SPTrans, poderão utilizar-se do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” sem a presença do titular, em horários previamente estabelecidos, de acordo com o respectivo período de frequência escolar, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Para que os pais ou o responsável legal tenham direito ao “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” de uso sem a presença do titular, deverão ser apresentados os seguintes documentos no Posto de Atendimento central da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans:

- I. Identificação da Unidade de Ensino;
- II. Declaração da Unidade de Ensino, constando: código da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, dados do aluno, respectivo horário de aula e duração do curso;
- III. Declaração de frequência escolar expedida pela unidade de ensino, a ser apresentada quando da solicitação inicial do benefício e a cada 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Documento de identificação (conforme disposto no §2º do artigo 3º desta Portaria Intersecretarial) e comprovante de endereço, original e cópia, do acompanhante.

§ 3º - O interessado poderá abrir mão do direito ao acompanhante, para tanto registrará sua opção em Termo de Responsabilidade, devendo juntar documento de anuência emitido pelo seu médico.

Art. 16 - A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título, sendo o uso indevido submetido às sanções do Anexo V.

Art. 17 - As empresas operadoras do Sistema Público de Transporte coletivo do Município de São Paulo deverão aceitar o “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, expedido pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans em favor da pessoa com deficiência, e de seu acompanhante.

Parágrafo Único – Caberá também aos concessionários e permissionários do sistema, fiscalizar a utilização do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” durante sua utilização em seus veículos.

Art. 18 - O embarque da pessoa com deficiência deverá permitir acessibilidade aos assentos a ela destinados, sendo facultativa a passagem dos beneficiários pela catraca.

Art. 19 - Para fazer uso da gratuidade prevista nesta Portaria Intersecretarial, o beneficiário deverá portar, obrigatoriamente, o “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, exibindo-o sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, METRO, CPTM e concessionárias partícipes do Convênio.

Art. 20 – Desde a implantação da integração da categoria “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” entre SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, a base de dados cadastrais é única e de uso comum entre as empresas, centralizando as informações, procedimentos administrativos e operacionais visando atender os termos do Convênio de Integração Operacional e Tarifária mencionado no preâmbulo desta Portaria Intersecretarial.

§ 1º – Em casos de disposições legais, procedimentos administrativos e operacionais próprios da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, o “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” será emitido exclusivamente para acesso no Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, conforme previsto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 2º – O sigilo das informações individuais será garantido em conformidade com a legislação em vigor, respeitando Termos de Confidencialidade já pactuados, podendo ser disponibilizadas as informações gerais e de caráter estatístico, preservando-se a identidade.

Art. 21 - Caberá à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans implementar mecanismos de controle e acompanhamento da utilização do benefício de isenção tarifária de que trata esta Portaria Intersecretarial, identificando eventuais utilizações indevidas e/ou abusivas, visando evitar prejuízos ao erário público.

§ 1º – A constatação de uso indevido e/ou utilização abusiva sujeitará o titular ao bloqueio de seu “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, à

convocação para esclarecimento, advertência por escrito, e eventualmente, à suspensão do benefício, conforme previsto no Anexo V desta Portaria Intersecretarial.

§ 2º – Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o titular do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso do mencionado bilhete por terceiros.

§ 3º – Entende-se por utilização abusiva aquela realizada pelo beneficiário, de forma indiscriminada e excessiva, desvirtuando a finalidade a que se destina a concessão da gratuidade.

Art. 22 – O prazo de validade da concessão do benefício é variável de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

Art. 23 - Caberá à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM implantar medidas de fiscalização do uso do benefício nos seus meios de transporte.

Art. 24 - É facultado à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; impedir o acesso do beneficiário sem acompanhante quando identificada situação que possa implicar risco à sua integridade física.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal da Saúde deverão elaborar, no âmbito das respectivas competências, os procedimentos necessários à efetivação das medidas previstas na presente Portaria Intersecretarial, distribuindo Manual de Procedimentos contendo as

orientações para o preenchimento dos respectivos impressos, além de providenciarem o específico treinamento para os profissionais das respectivas pastas, visando melhor execução das atividades ligadas à concessão do benefício, proporcionando um atendimento mais célere e eficiente ao solicitante.

Art. 26 - Esta Portaria Intersecretarial entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias Intersecretariais nºs 003/06- SMT/SMS (05/10/06), 003/07 SMT/SMS (08/05/07), 004/08 - SMT/SMS (03/10/08), – 001/10- SMT/SMS (12/01/10) e Portaria nº 042/09 - SMT.GAB. (08/07/09).

RELAÇÃO DE PATOLOGIAS QUE PODEM CARACTERIZAR A EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA

LISTA DE SIGLAS

CRT	Centro de Referência em tratamento HIV	RNM	Ressonância Magnética
EEG	Eletroencefalograma	RX	Raio X
ENMG	Eletroencefalograma	TC	Tomografia
FAN	Fator Anti-núcleo	USG	Ultrassonografia
FR	Fator Reumatóide	VHS	Velocidade de hemossedimentação
PCR	Proteína C-reativa		

Código	Diagnósticos	Exigências necessárias para comprovação da existência da deficiência	Acompanhante	Validade
Doenças orgânicas, não exatamente caracterizadas como deficiências				
B20.0	Doença pelo HIV resultando em infecções micobacterianas (resultando em tuberculose)	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.	Não	1 ano
B20.1	Doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B20.2	Doença pelo HIV resultando em doença citomegálica	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano

B20.3	Doença pelo HIV resultando em outras infecções virais	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p> <p>Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.</p>	Não	1 ano
B20.4	Doença pelo HIV resultando em candidíase	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p> <p>Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.</p>	Não	1 ano
B20.5	Doença pelo HIV resultando em outras micoses	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p> <p>Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B39 e B45.1). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.</p>	Não	1 ano
B20.6	Doença pelo HIV resultando em pneumonia por <i>Pneumocystis carinii</i>	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p>	Não	1 ano

B20.7	Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p> <p>Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.</p>	Sim	1 ano
B20.8	Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p> <p>Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.</p>	Não	1 ano
B20.9	Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p> <p>Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.</p>	Não	1 ano
B21.0	Doença pelo HIV resultando em sarcoma de Kaposi	<p>1. Relatório Médico emitido por:</p> <p>a. CRT/AIDS ou;</p> <p>b. Instituição especializada.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.</p>	Não	1 ano

B21.1	Doença pelo HIV resultando em linfoma de Burkitt	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B21.2	Doença pelo HIV resultando em outros tipos de linfoma não-Hodgkin	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B21.3	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas dos tecidos linfático, hematopoiético e correlatos.	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B21.7	Doença pelo HIV resultando em múltiplas neoplasias malignas	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Sim	1 ano

B21.8	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Sim	1 ano
B21.9	Doença pelo HIV resultando em neoplasia maligna não especificada	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Sim	1 ano
B22.0	Doença pelo HIV resultando em encefalopatia (Demência pelo HIV)	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório.	Sim	1 ano
B22.1	Doença pelo HIV resultando em pneumonite intersticial linfática	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano

B22.2	Doença pelo HIV resultando em síndrome de emaciação	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B22.7	Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Sim	1 ano
B23.0	Síndrome de Infecção Aguda pelo HIV	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B23.1	Doença pelo HIV resultando em linfadenopatias generalizadas (persistentes)	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19;A87;A89; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano

B23.2	Doença pelo HIV resultando em anomalias hematológicas e imunológicas não classificadas em outra parte	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B23.8	Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B24	Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada	1. Relatório Médico emitido por: a. CRT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame comprobatório. Obs.: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, no Relatório Médico deverá constar a doença oportunista(A15 até A19; A52.1; A52.2; A52.3; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B33.3 – somente no caso de infecção por HTLV I/II, que possa levar a déficit de locomoção). Inexistindo doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não Sim: quando houver déficit de locomoção.	1 ano

Algumas doenças infecciosas e parasitárias				
B91	Sequela de Poliomielite	1. Somente com sequelas que levem à atrofia de um ou mais membros, corrigidas ou não com aparelhos ou órteses. 2. Relatório Médico descrevendo a atrofia, os membros afetados e a utilização ou não de aparelhos ou órteses; 3. Documentos/exames: a. laudo de exame de ENMG.	Não Sim, quando bilateral de membros	4 anos
B92	Sequela de hanseníase	1. Somente com sequelas neurológicas com atrofia ou deformidades de membros 2. Relatório Médico descrevendo a sequela neurológica e a atrofia de membros. 3. Laudo do exame de ENMG ou relatório de serviço de reabilitação descrevendo as limitações apresentadas.	Não	4 anos

Neoplasias				
C00 a C97	Neoplasias (Tumores) Malignas(os)	1. Somente na vigência de quimioterapia, radioterapia ou cobaltoterapia, exceto nos casos de quimioterapia oral. 2. Nos casos de quimioterapia, especificar o tratamento. 3. Relatório Médico emitido pela instituição onde realiza o tratamento.	Sim	1 ano

Doenças endócrinas nutricionais e metabólicas				
E23.0	Hipopituitarismo	1. Somente para pessoas com até 21 anos de idade. 2. Exame endocrinológico com a deficiência hormonal e curva de crescimento abaixo do percentil 25%.	Não	4 anos
E34.3	Nanismo não classificado em outra parte	1. Somente com nanismo cuja estatura final seja inferior a 1,40m. 2. Exame endocrinológico com a deficiência hormonal e curva de crescimento abaixo do percentil 25%.	Não	4 anos

Transtornos Mentais e Comportamentais				
F00	Demência na Doença de Alzheimer	1. Relatório Médico emitido por Clínico Generalista, Geriatria ou Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F01	Demência Vascular	1. Relatório Médico emitido por Clínico Generalista, Geriatria ou Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos

F02.3	Demência na doença de Parkinson	1. Relatório Médico emitido por Clínico Generalista, Geriatria ou Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F04	Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra ou Neurologista descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F06	Outros transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e doença física	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra ou Neurologista descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F07	Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral.	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra ou Neurologista descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F19	Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra informando que a pessoa se encontra em tratamento, contendo a descrição detalhada dos sintomas mentais, as drogas desencadeantes do processo e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F20	Esquizofrenia	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra contendo a descrição detalhada dos sintomas mentais e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. Cópia do receituário Médico comprovando o uso da medicação com até 03 meses da emissão.	Sim	2 anos

F21	Transtorno esquizotípico	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F24	Transtorno delirante induzido	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F25	Transtornos esquizoafetivos	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F28	Outros transtornos psicóticos não-orgânicos	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F29	Psicose não orgânica não especificada	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra descrevendo as alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F70	Retardo Mental Leve	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo a alteração da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Geneticista.	Sim	2 anos

F71	Retardo Mental Moderado	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo a alteração da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Geneticista.	Sim	2 anos
F72	Retardo Mental Grave	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo a alteração da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Geneticista.	Sim	2 anos
F73	Retardo Mental Profundo	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo a alteração da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Geneticista.	Sim	2 anos
F79	Retardo Mental não especificado	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo a alteração da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Geneticista.	Sim	2 anos

F83	Transtornos específicos mistos do desenvolvimento	<p>1. Somente até 18 anos de idade.</p> <p>2. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo limitação nos aspectos de:</p> <p>a. comunicação;</p> <p>b. aprendizagem e aplicação do conhecimento;</p> <p>c. mobilidade.</p> <p>3. A descrição da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo, Terapeuta Operacional ou Fonoaudiólogo.</p>	Sim	4 anos
F84	Transtornos globais do desenvolvimento	<p>1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo a alteração das funções mentais e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. comunicação;</p> <p>b. auto cuidado;</p> <p>c. relações e interação interpessoal.</p> <p>2. A descrição da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo, Terapeuta Operacional, Fisioterapeuta ou Fonoaudiólogo.</p>	Sim	4 anos
F90	Transtornos hipercinéticos	<p>1. Somente na faixa etária entre 06 e 18 anos.</p> <p>2. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Psiquiatra descrevendo a alteração das funções mentais e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. aprendizagem e aplicação do conhecimento;</p> <p>b. relações e interação interpessoal;</p> <p>c. convívio social.</p> <p>3. A descrição da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo.</p>	Sim	2 anos

Doenças do Sistema Nervoso				
G04	Encefalite, mielite e encefalomielite.	<p>1. Somente com até um ano da data do diagnóstico da doença.</p> <p>2. Resumo de alta hospitalar descrevendo os exames:</p> <p>a. líquor e TC ou;</p> <p>b. medida da pressão intracraniana ou;</p> <p>c. ENMG.</p> <p>3. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no Item 1, estes serão enquadrados na CID da seqüela.</p>	Sim	1 ano

G09	Sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central	<p>1. Relatório Médico descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. comunicação;</p> <p>b. auto cuidado;</p> <p>c. mobilidade;</p> <p>d. relações e interação interpessoal.</p> <p>2. Resumo de alta hospitalar descrevendo os exames de líquor e TC.</p> <p>3. Nos casos em que não for apresentado o resumo de alta hospitalar será admitido laudo do exame de TC.</p>	Sim	1 ano
G10	Doença de Huntington	<p>1. Relatório Médico emitido por Neurologista, descrevendo as limitações para as atividades:</p> <p>a. auto cuidado; e</p> <p>b. atividades da vida diária.</p>	Sim	4 anos
G11	Ataxia hereditária	<p>1. Relatório Médico emitido por Neurologista, descrevendo as limitações para as atividades:</p> <p>a. auto cuidado; e</p> <p>b. atividades da vida diária.</p>	Sim	4 anos
G12	Atrofia muscular espinal e síndromes correlatas	<p>1. Relatório Médico emitido por Neurologista, descrevendo as limitações para as atividades:</p> <p>a. auto cuidado; e</p> <p>b. atividades da vida diária.</p>	Sim	4 anos
G20	Doença de Parkinson	<p>1. Relatório Médico emitido por Clínico Generalista, Geriatra ou Neurologista descrevendo limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. comunicação;</p> <p>b. auto cuidado;</p> <p>c. mobilidade e;</p> <p>d. relações e interação interpessoal.</p>	Sim	4 anos
G21	Parkinsonismo adquirido	<p>1. Relatório Médico emitido por Clínico Generalista, Geriatra ou Neurologista descrevendo limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. comunicação;</p> <p>b. auto cuidado;</p> <p>c. mobilidade e;</p> <p>d. relações e interação interpessoal.</p>	Sim	4 anos
G25.4	Coreia induzida por droga	<p>1. Relatório Médico emitido por Neurologista informando a droga desencadeante do processo e descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. comunicação;</p> <p>b. auto cuidado;</p> <p>c. mobilidade;</p> <p>d. convívio social.</p>	Sim	1 ano

G25.5	Outras formas de Coreia	1. Relatório Médico emitido por Neurologista, descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. convívio social.	Sim	1 ano
G25.8	Outras doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, especificados.	1. Relatório Médico emitido por Neurologista, descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. convívio social.	Sim	4 anos
G25.9	Doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, não especificados	1. Relatório Médico emitido por Neurologista, descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. convívio social.	Sim	4 anos
G30	Doença de Alzheimer	1. Relatório Médico emitido por Neurologista, Clínico Generalista ou Geriatra descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G31	Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, não classificadas em outra parte.	1. Relatório Médico emitido por Neurologista, Clínico Generalista ou Geriatra descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G35	Esclerose Múltipla	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo: a. as alterações neurológicas existentes ou; b. comprometimento motor, cognitivo ou sensorial. 2. Cópia do receituário Médico comprovando o uso da medicação.	Sim	4 anos

G36	Outras desmielinizações disseminadas agudas	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo: a. as alterações neurológicas existentes ou; b. comprometimento motor, cognitivo ou sensorial. 2. Cópia do receituário Médico comprovando o uso da medicação.	Sim	1 ano
G37	Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo: a. as alterações neurológicas existentes ou; b. comprometimento motor, cognitivo ou sensorial. 2. Cópia do receituário Médico comprovando o uso da medicação.	Sim	1 ano
G46	Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares	1. Relatório Médico emitido por Clínico Generalista, Geriatra ou Neurologista descrevendo a limitação em dois ou mais domínios no âmbito de: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal. 2. Documentos / exames: a. laudo de Tomografia de crânio	Sim	1 ano
G54	Transtornos das raízes e dos plexos nervosos	1. Relatório Médico descrevendo as limitações funcionais nos âmbitos de: a. extensão; b. flexão e; c. sustentação. 2. Laudo de ENMG; 3. Na primeira solicitação, na ausência de ENMG, a descrição detalhada das limitações acima poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Fisioterapeuta.	Não: unilateral Sim: Bilateral	1 ano
G55.0	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas	1. Relatório Médico emitido por Oncologista ou Radioterapeuta especificando a doença de base, o esvaziamento e intervenção com a descrição da seqüela. 2. Laudo do exame de Anátomo Patológico.	Não	1 ano
G55.1	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo o estadiamento atual da doença e o comprometimento motor apresentado. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC descrevendo "extrusão discal associada à Ruptura de ânulo fibroso e migração do componente discal" ou equivalente ou; b. laudo de exame de RNM descrevendo "moderado comprometimento da raiz emergente" ou "grave comprometimento da raiz emergente" ou equivalente.	Não	1 ano

G55.2	Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo o estadiamento atual da doença e o comprometimento motor apresentado. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC descrevendo "extrusão discal associada à Rotura de ânulo fibroso e migração do componente discal" ou equivalente ou; b. laudo de exame de RNM descrevendo "moderado comprometimento da raiz emergente" ou "grave comprometimento da raiz emergente" ou equivalente.	Não	1 ano
G60	Neuropatia Hereditária e Idiopática	1. Relatório Médico descrevendo o estadiamento atual da doença. 2. Laudo de exame de ENMG descrevendo "comprometimento axonal crônico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	4 anos
G61	Polineuropatia inflamatória	1. Relatório Médico descrevendo o estadiamento atual da doença. 2. Laudo de exame de ENMG descrevendo "comprometimento axonal crônico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	1 ano
G62	Outras polineuropatias	1. Relatório Médico descrevendo o estadiamento atual da doença. 2. Laudo de exame de ENMG descrevendo "comprometimento axonal crônico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	1 ano
G63	Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte	1. Relatório Médico descrevendo o estadiamento atual da doença. 2. Laudo de exame de ENMG descrevendo "comprometimento axonal crônico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	1 ano
G70	Miastenia gravis e outros transtornos neuromusculares	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estadiamento da doença e as alterações motoras existentes. 2. Documentos / exames a. dosagem de anticorpos antireceptor de acetilcolina ou; b. prova do Mestinon®.	Sim	2 anos
G71	Transtornos primários dos músculos	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estadiamento atual da doença e as alterações motoras presentes.	Sim	2 anos
G80	Paralisia Cerebral	1. Relatório Médico descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos

G81	Hemiplegia	1. Relatório Médico descrevendo a doença de origem com os resultados de exames usados para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade e autocuidado. 2. Documentos / exames a. laudo de exame de EEG; ou b. laudo de exame de TC ou; c. laudo de exame de RNM.	Sim	4 anos
G82	Paraplegia e tetraplegia	1. Relatório Médico descrevendo a doença de origem com os resultados de exames usados para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade e autocuidado. 2. Documentos / exames a. laudo de exame de EEG; ou b. laudo de exame de TC ou; c. laudo de exame de RNM.	Sim	4 anos
G83	Outras síndromes paralíticas	1. Relatório Médico descrevendo a doença de base com os resultados de exames usados para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade, autocuidado e atividades da vida diária. 2. Documentos / exames a. laudo de exame de EEG; ou b. laudo de exame de TC ou; c. laudo de exame de RNM.	Sim	2 anos
G90	Transtornos do Sistema Nervoso Autônomo	1. Somente nos casos de: Sincope do seio carotídeo Disautonomia familiar Síndrome de Horner Síndrome de Shy Drager 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o transtorno e as limitações motoras apresentadas; 3. Laudo de exame utilizado para diagnóstico.	Sim	2 anos
G91	Hidrocefalia	1. Somente até 1 ano após o diagnóstico e cirurgia. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo a cirurgia e se existem sequelas. 3. Sequelas causadas pela Hidrocefalia serão enquadradas em outras CID's.	Sim	1 ano
G92	Encefalopatia Tóxica	1. Somente associada a causas externas enquadradas nas CID's T36 a T50. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo a causa externa, os comprometimentos cognitivo ou motor e as limitações apresentadas.	Sim	1 ano

G93.4	Encefalopatia não especificada	1. Somente associada a causas externas enquadradas nas CID's N18 e K70 a K74. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista, Psiquiatra, ou Médico Triador de Transplante Hepático ou Renal descrevendo o estadiamento atual da doença. 3. Relatório de internação.	Sim	1 ano
-------	--------------------------------	--	-----	-------

Doenças do Olho e Anexos / Doenças dos Ouvidos e das Apófises Mastóides				
H54.0	Cegueira, ambos os olhos	1. Relatório Médico emitido por Oftalmologista com Acuidade Visual de ambos os olhos informando: a. perda inferior a 0,05 com a melhor correção no melhor olho ou; b. Campo Visual Tubular inferior a 10°, no melhor olho.	Sim	4 anos
H54.1	Cegueira em um olho e visão subnormal em outro	1. Relatório Médico emitido por Oftalmologista descrevendo, o lado afetado pela cegueira e a Acuidade Visual do outro olho, informando: a. perda igual ou inferior a 0,3 com a melhor correção ou; b. nos casos de Campo Visual Tubular, perda com ângulo de 5°-10°.	Sim	4 anos
H54.2	Visão subnormal em ambos os olhos	1. Relatório Médico emitido por Oftalmologista descrevendo a possível causa e a acuidade Visual com: a. perda igual ou inferior a 0,3 da visão bilateral com a melhor correção ou; b. nos casos de Campo Visual Tubular, perda bilateral com ângulo de 5°-10°.	Sim	4 anos
H90	Perda de audição por transtorno de condução e/ou neurosensorial	1. Nos casos de deficiência auditiva neurosensorial ou mista, de grau moderado ou superior bilateral, conforme Classificação da perda auditiva de Lloyd e Kaplan, 1978 (média entre 500, 1000 e 2000 Hz, acima de 41 decibéis). 2. Documentos / exames: a. Audiometria ou; b. BERA.	Não	4 anos

Doenças do Aparelho Circulatório				
I02	Coréia Reumática	1. Relatório Médico emitido por Neurologista, descrevendo a droga desencadeante e a evolução do quadro.	Sim	2 anos
I60	Hemorragia subaracnóide	1. Somente com até um ano da data do diagnóstico da doença. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estadiamento atual da doença, as alterações neurológicas e as limitações funcionais apresentadas. 3. Documentos / exames a. laudo de exame de TC; ou b. laudo de exame de RNM ou; c. resumo de alta hospitalar. 4. Casos com mais de um ano do diagnóstico serão enquadrados com o CID da seqüela.	Sim	1 ano

I61	Hemorragia intracerebral	1. Somente com até um ano da data do diagnóstico da doença. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estadiamento atual da doença, as alterações neurológicas e as limitações funcionais apresentadas. 3. Documentos / exames a. laudo de exame de TC; ou b. laudo de exame de RNM ou; c. resumo de alta hospitalar. 4. Casos com mais de um ano do diagnóstico serão enquadrados com o CID da seqüela.	Sim	1 ano
I63	Infarto cerebral	1. Somente com até um ano da data do diagnóstico da doença. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estadiamento atual da doença, as alterações neurológicas e as limitações funcionais apresentadas. 3. Documentos / exames a. laudo de exame de TC; ou b. laudo de exame de RNM ou; c. resumo de alta hospitalar. 4. Casos com mais de um ano do diagnóstico serão enquadrados com o CID da seqüela.	Sim	1 ano
I64	Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico.	1. Somente com até um ano da data do diagnóstico da doença. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estadiamento atual da doença, as alterações neurológicas e as limitações funcionais apresentadas. 3. Documentos / exames a. laudo de exame de TC; ou b. laudo de exame de RNM ou; c. resumo de alta hospitalar. 4. Casos com mais de um ano do diagnóstico serão enquadrados com o CID da seqüela.	Sim	1 ano
I67	Outras doenças cerebrovasculares	1. Somente com até um ano da data do diagnóstico da doença. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estadiamento atual da doença, as alterações neurológicas e as limitações funcionais apresentadas. 3. Documentos / exames a. laudo de exame de TC; ou b. laudo de exame de RNM ou; c. resumo de alta hospitalar. 4. Casos com mais de um ano do diagnóstico serão enquadrados com o CID da seqüela.	Sim	1 ano

I69	Seqüelas de doenças cerebrovasculares	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou clínico Generalista descrevendo limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo ou Terapeuta Ocupacional.	Sim	1 ano
I89	Outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos	1. Exceto casos de Obesidade Mórbida. 2. Relatório Médico informando Elefantíase, diâmetro da panturrilha superior a 2/3 do diâmetro da coxa e limitações de mobilidade.	Não	1 ano
I97.2	Síndrome do Linfedema Pós-Mastectomia	1. Somente para os casos em que: a. a doença de base está enquadrada na CID C50 - "Neoplasia Maligna da Mama". b. exista perda da mobilidade no membro superior do lado comprometido com abdução abaixo de 45°. 2. Apresentar laudo do exame Anátomo Patológico. 3. Relatório Médico pós operatório informando a doença de base e a limitação funcional existente.	Não	1 ano

Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo				
M05	Artrite reumatóide	1. Somente para limitação em grandes articulações e membros. 2. Relatório Médico descrevendo as articulações afetadas e o comprometimento no âmbito da mobilidade e/ou autocuidado. 3. Apresentar FR positivo.	Não	2 anos
M06.4	Poliartropatia Inflamatória	1. Relatório Médico descrevendo as deformidades, articulações comprometidas e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado b. mobilidade; c. atividades da vida diária ; 2. Laudo de exame de RX do segmento comprometido.	Não	1 ano
M08	Artrite Juvenil	1. Somente na faixa etária entre 0 e 18 anos de idade. 2. Relatório Médico apresentando erosão com grau superficial e alteração na cartilagem de crescimento. 3. Documentos / exames: a. exame de VHS, PCR e leucograma e; b. laudo de exame de RX de joelho, coxofemoral ou tornozelo.	Não	2 anos

M12.5	Artropatia Traumática	1. Somente em grandes articulações. 2. Relatório Médico descrevendo as deformidades, as articulações comprometidas e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; 3. Laudo de exame de RX do segmento comprometido.	Não	2 anos
M15	Poliartrose	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista ou Reumatologista, descrevendo condropatia acima de grau 2, comprometimento em duas ou mais articulações e limitações em 2 ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC ou; b. laudo de exame de RX.	Não	4 anos
M16	Coxartrose (artrose do quadril)	1. Relatório Médico descrevendo as limitações em 2 ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC ou RNM descrevendo "condropatia da articulação coxo-femoral em grau III ou IV " ou equivalente e; b. laudo de exame de RX descrevendo "achatamento da cabeça femoral, osteofitose acetabular, diminuição do espaço femoroacetabular" ou equivalente.	Não	4 anos
M17	Gonartrose (artrose do joelho)	1. Relatório Médico descrevendo as limitações em 2 ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RNM descrevendo "articulação do joelho com comprometimento tricompartmental, com erosões ósseas, condropatia Grau IV" e laudo de exame de RX descrevendo "artropatia tricompartmental" ou equivalente ou; b. laudo de exame de TC descrevendo "diminuição do espaço articular femuro tibial medial, femuro tibial lateral e femuro patelar com proeminência das espinhas tibiais ou osteofitose permanente" e laudo de exame de RX descrevendo "artropatia tricompartmental" ou equivalente.	Não	4 anos

M19	Outras artroses	1. Relatório Médico descrevendo comprometimento em: a. tornozelos; b. cotovelo ou; c. ombro. e descrevendo limitações em 2 ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária . 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RNM ou; b. laudo de exame de TC.	Não	2 anos
M21.5	Mão e pé em garra e mão e pé tortos adquiridos	1. Relatório Médico descrevendo as deformidades, sua causa e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado b. mobilidade; c. atividades da vida diária . 2. Laudo de exame de RX da articulação comprometida.	Não	4 anos
M21.8	Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros	1. Relatório Médico descrevendo as deformidades, membros comprometidos e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; 2. Laudo de exame de RX do segmento comprometido.	Não	2 anos
M32	Lupus eritematoso disseminado (sistêmico)	1. Relatório emitido por clínico ou reumatologista descrevendo as alterações produzidas pelo Lupus e limitações funcionais em 2 ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; d. convívio social; e. relações e interação interpessoal. 2. Apresentar dois ou mais anticorpos positivos (+ +) nos exames de: a. FAN; b. anticorpo anti DNA; c. anti hestona; d. anti Rô; e. SM ou; f. anti RNP.	Não	1 ano

M34.0	Esclerose sistêmica progressiva	1. Relatório Médico descrevendo as deformidades existentes e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; d. convívio social. 2. Documentos / exames: a. anticorpo anti-centrômero e anti Scl-70 com comprovação por dois ou mais anticorpos positivos (+ +) e biópsia de pele.	Não	2 anos
M40	Cifose e Lordose	1. Relatório Médico descrevendo a dorsopatia existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; d. convívio social. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX.	Não	1 ano
M41	Escoliose	1. Somente quando constatada "angulação maior ou igual a 45° latero-lateral". 2. Relatório Médico descrevendo a dorsopatia existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; d. convívio social. 3. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX de coluna inteira b. TC; ou c. RNM.	Não	1 ano
M42	Osteocondrose da coluna vertebral	1. Relatório Médico descrevendo a dorsopatia existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; d. convívio social. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX.	Não	2 anos

M45	Espondilite anquilosante	1. Relatório Médico descrevendo as alterações existentes, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; 2. Laudo de exame de RX com duas ou mais das seguintes alterações: sacroileíte bilateral simétrica, osteoporose, perda da definição da margem articular, erosões superficiais áreas de osteonecrose, osteíte de campos vertebrais com calcificação de ligamentos, estreitamento articular acetabular e osteófito de calcâneo.	Não	4 anos
M47.1	Outras espondiloses com mielopatia	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a lesão radicular, o comprometimento neural, a limitação motora e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; 2. Documentos / exames: a. laudo de exames de TC ou RNM descrevendo "extrusão discal associada à rotura de ânulo fibroso e migração do componente discal" ou equivalente ou; b. laudo de exame de ENMG descrevendo "apresentando comprometimento moderado do miótomo comprometido" ou equivalente.	Não	1 ano
M50.0	Transtornos dos discos cervicais com mielopatia	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a lesão radicular, o comprometimento neural, a limitação motora e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; 2. Documentos / exames: a. laudo de exames de TC ou RNM descrevendo "extrusão discal associada à rotura de ânulo fibroso e migração do componente discal" ou equivalente ou; b. laudo de exame de ENMG descrevendo "apresentando comprometimento moderado do miótomo comprometido" ou equivalente.	Não	1 ano

M51.0	Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a lesão radicular, o comprometimento neural, a limitação motora e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; 2. Documentos / exames: a. laudo de exames de TC ou RNM descrevendo "extrusão discal associada à rotura de ânulo fibroso e migração do componente discal" ou equivalente ou; b. laudo de exame de ENMG descrevendo "apresentando comprometimento moderado do miótomo comprometido" ou equivalente.	Não	1 ano
M67.0	Tendão de aquiles curto (adquirido)	1. Relatório Médico descrevendo a(s) deformidade(s), lado(s) comprometido(s) e limitações nas seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividades da vida diária ; 2. Laudo de exame de RX do segmento comprometido.	Não	4 anos
M75.1	Síndrome do Manguito Rotador	1. Somente com lesão anatômica comprovada por USG ou RNM de ombro. 2. Relatório Médico descrevendo as lesão e o lado afetado; 3. Documentos / exames: a. laudo de exames de USG ou; b. laudo de exames de RNM de ombro.	Não	4 anos
M80	Osteoporose com fratura patológica	1. Somente com fratura de: a. fêmur; b. úmero; c. tibia; d. fibula; e. rádio ou; f. ulna. 2. Relatório Médico descrevendo as alterações motoras e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 3. Documentos / exames: a. laudo de desintometria óssea e; b. laudo de exame de RX da fratura.	Sim	1 ano

M86	Osteomielite	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista, descrevendo as alterações motoras, medicação utilizada, intervenções cirúrgicas e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. Laudo de exame de RX do segmento comprometido.	Não	1 ano
M87.0	Necrose asséptica idiopática do osso	1. Relatório Médico descrevendo as alterações (achatamento, deformidade com áreas de osteoclase da cabeça femoral), medicação utilizada, intervenções cirúrgicas e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. Laudo de exame de RX do segmento afetado.	Não	4 anos
M87.2	Osteonecrose devido a traumatismo anterior	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo as alterações, intervenções cirúrgicas e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. Laudo de exame de RX do segmento afetado.	Não	4 anos
M88	Doença de Paget do osso (osteíte deformante)	1. Relatório Médico descrevendo as alterações, segmentos afetados e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX dos segmentos afetados com duas ou mais das seguintes alterações: osteoporose circunscrita, lesões em ossos longos que iniciam nas extremidades e progridem em "v", lesões na pelve com espessamento e indefinição da linha ileo-pectínea, estreitamento articular do quadril, protusão acetabular, corpo vertebral em moldura, calota craniana com aspecto de algodão.	Não	4 anos
M91	Osteocondrose Juvenil do Quadril e da Pelve	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo as alterações, intervenções cirúrgicas e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. mobilidade; c. atividades da vida diária. 2. laudo de exame de RX com a descrição de achatamento e deformidade com áreas de osteoclase da cabeça femoral.	Não	4 anos

Doenças do aparelho geniturinário

N18	Insuficiência Renal Crônica	1. Somente em tratamento de hemodiálise 2. Relatório médico emitido pela instituição onde realiza o tratamento.	Sim	2 anos
-----	-----------------------------	--	-----	--------

Algumas afecções originadas no período Neonatal

P14	Lesões ao nascer do sistema nervoso periférico	1. Até dois anos de idade: Relatório Médico descrevendo o tipo de lesão ao nascimento. 2. Após dois anos de idade: Relatório Médico descrevendo a persistência de lesão e limitações do uso dos segmentos afetados.	Sim	1 ano
P20	Hipóxia intra-uterina	1. Até dois anos de idade: Relatório Médico descrevendo o tipo de lesão ao nascimento. 2. De dois a seis anos de idade: Relatório Médico descrevendo atraso persistente do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	4 anos
P21	Asfíxia ao nascer	1. Até dois anos de idade: Relatório Médico descrevendo o tipo de lesão ao nascimento. 2. De dois a seis anos de idade: Relatório Médico descrevendo atraso persistente do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	4 anos

Malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas

Q00	Anencefalia e malformações similares	1. Relatório Médico descrevendo a malformação, alterações neurológicas, alterações do desenvolvimento neuropsicomotor.	Sim	1 ano
Q01	Encefalocele	1. Somente para crianças com até 01 ano de idade. 2. Relatório Médico emitido por Neonatologista ou Pediatra descrevendo o estadiamento atual da doença.	Sim	1 ano

Q02	Microcefalia	<p>1. Até um ano de idade: Relatório Médico emitido por Neonatologista, Pediatra, Neurocirurgião ou Neuropediatra descrevendo:</p> <p>a. perímetro cefálico abaixo de 2,5 escore Z ou;</p> <p>b. percentil menor que 5 %.</p> <p>2. Após um ano de idade: Relatório Médico descrevendo atraso (persistente) do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. aprendizagem e aplicação de conhecimento;</p> <p>b. comunicação;</p> <p>c. mobilidade;</p> <p>d. autocuidado.</p>	Sim	1 ano
Q03	Hidrocefalia congênita	<p>1. Até 01 ano de idade: Relatório Médico emitido por Neonatologista, Pediatra, Neurocirurgião ou Neuropediatra descrevendo as intervenções cirúrgicas realizadas ou planejadas e informando: perímetro cefálico acima de 2 escore Z ou percentil maior que 97,5 %;</p> <p>a. Apresentar laudo de exames de TC ou US ou RNM.</p> <p>2. Após um ano de idade: Relatório Médico descrevendo atraso (persistente) do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. aprendizagem e aplicação de conhecimento;</p> <p>b. comunicação;</p> <p>c. mobilidade;</p> <p>d. autocuidado.</p>	Sim	1 ano
Q05	Espinha bífida	<p>1. Até um ano de idade: Relatório Médico emitido por Neonatologista, Neuropediatra, Neurologista ou Pediatra descrevendo:</p> <p>a. o tipo de espinha bífida e sua localização;</p> <p>b. a existência ou não de hidrocefalia associada;</p> <p>c. as intervenções cirúrgicas realizadas ou planejadas;</p> <p>d. laudo de TC ou RNM.</p> <p>2. Após um ano de idade: Relatório Médico descrevendo atraso (persistente) do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. aprendizagem e aplicação de conhecimento;</p> <p>b. comunicação;</p> <p>c. mobilidade;</p> <p>d. autocuidado.</p>	Sim	2 anos

Q65.0	Luxação congênita unilateral do quadril	<p>1. Somente para crianças com até 04 anos de idade.</p> <p>2. Relatório Médico emitido por Neonatologista, Ortopedista ou Pediatra descrevendo o estadiamento atual da doença.</p> <p>3. Documentos / exames:</p> <p>a. laudo de exame de RX ou;</p> <p>b. laudo de exame de USG das articulações coxofemorais.</p>	Sim	2 anos
Q65.1	Luxação congênita bilateral do quadril	<p>1. Somente para crianças com até 04 anos de idade.</p> <p>2. Relatório Médico emitido por Neonatologista, Ortopedista ou Pediatra descrevendo o estadiamento atual da doença.</p> <p>3. Documentos / exames:</p> <p>a. laudo de exame de RX ou;</p> <p>b. laudo de exame de USG das articulações coxofemorais.</p>	Sim	2 anos
Q66	Pé torto congênito	<p>Para crianças até 04 anos de idade.</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista ou Pediatra descrevendo a deformidade, o tratamento realizado/proposto.</p> <p>2. Documentos / exames:</p> <p>a. laudo de exame de RX ou USG das articulações afetadas.</p>	Sim	1 ano
		<p>Para pessoas acima de 04 anos de idade.</p> <p>1. Relatório Médico descrevendo a deformidade e a alteração funcional da marcha e quais meios auxiliares de locomoção.</p> <p>2. Documentos / exames:</p> <p>a. laudo de exame de RX das articulações do joelho, coxo femoral, tornozelo e metacarpo falangeanas ou;</p> <p>b. laudo de exame USG das articulações do joelho, coxo femoral, tornozelo e metacarpo falangeanas.</p>	Não	4 anos
Q71	Defeitos, por redução, do membro superior.	<p>1. Relatório Médico descrevendo o membro comprometido, as deformidades apresentadas e a limitação nas seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade;</p> <p>b. atividades da vida diária.</p> <p>2. Laudo de exame de RX.</p>	Não: unilateral Sim: bilateral	4 anos
Q72	Defeitos, por redução, do membro inferior.	<p>1. Relatório Médico descrevendo o membro comprometido, as deformidades apresentadas e a limitação nas seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade;</p> <p>b. atividades da vida diária.</p> <p>2. Laudo de exame de RX.</p>	Não	4 anos

Q74.0	Outras malformações congênitas dos membros superiores, inclusive da cintura escapular.	1. Relatório Médico descrevendo o membro comprometido, as deformidades apresentadas e a limitação nas seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividades da vida diária. 2. Laudo de exame de RX.	Não	4 anos
Q74.2	Outras malformações congênitas dos membros inferiores, inclusive da cintura pélvica.	1. Relatório Médico descrevendo o membro comprometido, as deformidades apresentadas e a limitação nas seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividades da vida diária. 2. Laudo de exame de RX.	Não	4 anos
Q78.0	Osteogênese imperfecta	1. Relatório Médico descrevendo as alterações ósseas, e outras deformidades e as limitações motoras. 2. Laudo de exame de RX descrevendo as lesões ósseas compatíveis com osteogênese.	Sim	4 anos
Q87.1	Síndromes com malformações congênitas associadas predominantemente com o nanismo	1. Somente para Síndrome de Aarskog, Cockayne, de Lange, de Dubowitz, Nonam, Prader-Willi, Robinow-Silverman-Smith, Russell-Silver, Seckel, Smith-Lemli-Opitz. 2. Relatório Médico descrevendo a síndrome, as malformações associadas e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Não	4 anos
Q87.2	Síndromes com malformações congênitas afetando predominantemente os membros	1. Somente para Síndrome de Holt-Oram, Klippel-Trenaunay-Weber, Rótula em unha ou Rubinstein-Taybi, Sirenomelia, Trombocitopenia com ausência de rádio. 2. Relatório Médico descrevendo a síndrome, as malformações associadas e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Não	4 anos

Q87.4	Síndrome de Marfan	1. Relatório Médico emitido por Pediatra ou Cardiologista descrevendo as malformações apresentadas, incluindo a incompatibilidade entre o volume torácico e volume cardíaco com escore cardíaco maior ou igual a 2, e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. mobilidade; c. autocuidado; d. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX de Tórax e; b. laudo de exame de Ecocardiograma.	Sim	4 anos
Q87.5	Síndromes com malformações congênitas com outras alterações do esqueleto	1. Relatório Médico descrevendo a síndrome, as malformações associadas e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Sim	4 anos
Q90	Síndrome de Down	1. Relatório Médico descrevendo as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Sim	4 anos
S14	Traumatismos de nervos e da medula espinhal ao nível cervical	Nos casos de lesão de raiz nervosa cervical ou plexo braquial: 1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo as lesões e as limitações nos âmbitos de: a. extensão; b. flexão e; c. sustentação. 2. Laudo de exame de ENMG. Em casos de lesão de medula cervical: 1. Relatório Médico descrevendo os resultados de exames usados para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade e autocuidado; 2. A descrição detalhada das limitações funcionais poderá constar do relatório Médico ou de relatório elaborado por fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.	Sim	2 anos

S82.1	Fratura da extremidade proximal da tibia	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
S82.2	Fratura da diáfise da tibia	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
S82.3	Fratura da extremidade distal da tibia	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
S82.4	Fratura do perônio (fibula)	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
S82.7	Fraturas múltiplas da perna	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano

Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas.				
T02.1	Fratura envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve	Somente até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano
T02.4	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros superiores	Somente até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano
T02.5	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros inferiores	Somente até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano

T02.6	Fraturas envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	Somente até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano
T02.7	Fraturas envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve com membros	Somente até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano
T04.4	Traumatismos por esmagamento envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, os exames utilizados para diagnóstico, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano
T04.7	Traumatismos por esmagamento do torax com abdome, parte inferior do dorso, pelve e membros.	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, os exames utilizados para diagnóstico, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano

T05	Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, os exames utilizados para diagnóstico, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Sim	4 anos
T11.6	Amputação traumática de membro superior, nível não especificado.	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, os exames utilizados para diagnóstico, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	4 anos
T13.6	Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado.	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, os exames utilizados para diagnóstico, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	4 anos
T21	Queimadura e corrosão do tronco	Somente para grau III 1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Pneumologista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo as funções respiratória a limitação funcional para as seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado. 2. Laudo de exame de Espirometria. 3. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas nos Itens 1 e 2, estes serão enquadrados na CID da seqüela.	Não	1 ano

T22	Queimadura e corrosão do ombro e de membro superior, exceto punho e mão.	Somente para grau III 1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Ortopedista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e d. convívio social.	Não	1 ano
T23	Queimadura e corrosão do punho e da mão	Somente para grau III 1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Ortopedista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e; d. convívio social. 2. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no Item 1, estes serão enquadrados na CID da seqüela.	Não	1 ano
T24	Queimadura e corrosão do quadril e de membro inferior, exceto tornozelo e pé.	Somente para grau III 1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Ortopedista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e d. convívio social. 2. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no Item 1, estes serão enquadrados na CID da seqüela.	Não	1 ano
T25	Queimadura e corrosão do tornozelo e do pé	Somente para grau III 1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Ortopedista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e d. convívio social. 2. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no Item 1, estes serão enquadrados na CID da seqüela.	Não	1 ano

T87	Complicações próprias de replante e amputação	1. Relatório Médico emitido por ortopedista descrevendo segmento afetado e o tipo de complicação (neuroma, infecção, necrose, contratura, edema, hematoma) e as limitações funcionais nas atividades: a. mobilidade; b. atividade de vida diária; e c. autocuidado.	Não	4 anos
T90.5	Seqüela de traumatismo intracraniano	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou clínico descrevendo as alterações neurológicas (memória, orientação, raciocínio, crítica, motricidade) e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame TC de crânio.	Não Sim - Se com comprometimento cognitivo	2 anos
T91.1	Seqüela de fratura de coluna vertebral	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a fratura, as lesões associadas, procedimento cirúrgico, o exame de imagem realizado, as limitações motoras e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividade da vida diária; c. mobilidade; 2. Documentos / exames: a. laudo de exames de RNM ou; b. Relatório funcional emitido pelo Fisioterapeuta descrevendo fratura e lesões associadas.	Não	2 anos
T92.6	Seqüela de esmagamento e amputação traumática de membro superior	1. Relatório Médico descrevendo a natureza da lesão, sua localização e as limitações funcionais em 2 ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; e c. atividades da vida diária. 2. Laudo de exame de RX ou resumo de alta hospitalar do membro comprometido.	Não	4 anos
T93.1	Seqüela de fratura de fêmur	1. Relatório Médico descrevendo encurtamento de membro que leve à dificuldade de deambulação. 2. Escanometria \geq 3cm.	Não	1 ano

T93.6	Sequela de esmagamento e amputação traumática de membro inferior	1. Relatório Médico descrevendo a natureza da lesão, sua localização e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade, b. autocuidado, c. atividades da vida diária. 2. Laudo de RX do membro comprometido ou Resumo de Alta Hospitalar.	Não	4 anos
T95.2	Sequela de esmagamento e amputação traumática de membro superior	1. Relatório Médico especificando o grau, a extensão da lesão e a sequela, descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade, b. atividade de vida diária e; c. autocuidado. 2. Para os casos de amputação apresentar laudo de exame de RX, para os demais casos Resumo de Alta Hospitalar.	Não	4 anos
T95.3	Sequelas de queimadura, corrosão e geladura de membro inferior.	1. Relatório Médico especificando o grau, a extensão da lesão e a sequela, descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade, b. atividade de vida diária e; c. autocuidado. 2. Para os casos de amputação apresentar laudo de exame de RX, para os demais casos Resumo de Alta Hospitalar.	Não	4 anos

Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde				
Z 93.0	Traqueostomia	1. Relatório Médico descrevendo: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.1	Gastrostomia	1. Relatório Médico descrevendo: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.2	Ileostomia	1. Relatório Médico descrevendo: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.3	Colostomia	1. Relatório Médico descrevendo: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos

Z 93.4	Outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal	1. Relatório Médico descrevendo: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.5	Cistostomia	1. Relatório Médico descrevendo: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.6	Outros Orifícios artificiais do aparelho urinário: nefrostomia, ureterostomia, uretostomia	1. Relatório Médico descrevendo: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos


**RELATÓRIO
MÉDICO**
**SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE**
“BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA”

DATA DE EMISSÃO: ____ / ____ / ____

NÚMERO DE SOLICITAÇÃO: _____

1. DADOS DO SOLICITANTE:

Nome:		
Nome da Mãe:		
End.:	Nº:	
Complemento:	Município:	CEP:
Telefone:	CPF:	Data de Nascimento: / /
RG/RNE:	Órgão Expedidor:	Data da Expedição: / /
Email:		


**RECONSIDERAÇÃO
DE ATO**
**SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE**
“BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA”

Data de Entrega: ____/____/____

Número de solicitação: _____

1. DADOS DO SOLICITANTE:

Nome:		
RG/RNE:	Órgão Expedidor:	Data da Expedição: / /
CPF:	Cart. Prof.:	Data de Nascimento: / /
Nome da Mãe:		
Endereço:		Número:
Complemento:	CEP:	Telefone:
Bairro:	Município:	Celular:
Email:		

2. REAVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DO “BILHETE UNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIENCIA”:

Eu, _____, portador do Documento de Identificação descrito acima, diante do indeferimento da solicitação do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", solicito a reavaliação da documentação por mim apresentada.

JUSTIFICATIVA

Observação:

É crime, previsto pelo Código Penal:

Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. **Pena:** reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Se necessário, concordo em ser submetido à AUDITORIA MÉDICA.

Estou ciente de que a solicitação de RECONSIDERAÇÃO DE ATO, não é garantia de concessão do benefício.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do solicitante



RECONSIDERAÇÃO DE ATO

SECRETARIA DE TRANSPORTES-
SECRETARIA DA SAÚDE

PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO: **"BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA"**

Data de Entrega: ___/___/___

Número de solicitação: _____

Nome: _____

LAUDO DO EXAME	DATA DE REALIZAÇÃO
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___
_____	___/___/___

Declaro ter recebido a documentação descrita acima:

Assinatura do funcionário



RECURSO ADMINISTRATIVO

SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE

"BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA"

Data de Entrega: ___/___/___

Número de solicitação: _____

1. DADOS DO SOLICITANTE:

Nome: _____		
RG/RNE: _____	Órgão Expedidor: _____	Data da Expedição: ___/___/___
CPF: _____	Cart. Prof.: _____	Data de Nascimento: ___/___/___
Nome da Mãe: _____		
Endereço: _____		Número: _____
Complemento: _____	CEP: _____	Telefone: _____
Bairro: _____	Município: _____	Celular: _____
Email: _____		

2. REAVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DO "BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA":

Eu, _____, portador do Documento de Identificação descrito acima, diante do indeferimento da Reconsideração de Ato da solicitação do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", apresento meu pedido de Recurso Administrativo.

JUSTIFICATIVA

Observação:

É crime, previsto pelo Código Penal:

Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Se necessário, concordo em ser submetido à AUDITORIA MÉDICA.

Estou ciente de que a solicitação de RECURSO ADMINISTRATIVO, não é garantia de concessão do benefício.

_____, de _____ de _____

Assinatura do solicitante


**RECURSO
ADMINISTRATIVO**

 SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE

PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO: "BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA"

Data de Entrega ____/____/____

Número de solicitação: _____

Nome: _____

LAUDO DO EXAME	DATA DE REALIZAÇÃO
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

Declaro ter recebido a documentação descrita acima:

Assinatura do funcionário

TABELA DE INFRAÇÕES/SANÇÕES

Ocorrências/Infrações	Sanções/Procedimentos	
Utilização de "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", por terceiros	1ª Ocorrência	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses
	2ª Ocorrência nos últimos 12 (doze) meses	Suspensão do benefício por período de 12 (doze) meses
Comercialização do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", por terceiros	1ª Ocorrência	Suspensão do benefício por período de 12 (doze) meses
	2ª Ocorrência (após aplicação de sanção)	Suspensão do benefício por período de 24 (vinte e quatro) meses
Roubo/Furto ou Perda/Extravio do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência"	1ª e 2ª solicitações de reemissão do Bilhete Único Especial (nos últimos 12 (doze) meses a contar da primeira ocorrência)	Apresenta B.O.
	3ª e demais Solicitações de reemissão do Bilhete Único Especial (nos últimos 12 (doze) meses a contar da primeira ocorrência)	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses
Uso Abusivo do Benefício	1ª Ocorrência	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses
	2ª e demais Ocorrências (nos últimos 12 (doze) meses a contar da primeira ocorrência)	Suspensão do benefício por período de 12 (doze) meses
Relatório/Laudo Médico emitido de forma fraudulenta (Artigo 6º, § 2º)	Após a concessão do benefício	Cancelamento imediato do benefício
Os solicitantes que não atenderam à convocação de para a Auditoria Médica por 2 vezes consecutivas (Artigo 7º, § 4º)	Após a concessão do benefício	Cancelamento imediato do benefício

MENU**DESEMPREGADO****LEI Nº 10.854, DE 22 DE JUNHO DE 1990 (DOM.23.06.90- f.1)**

Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.(pl 106/89, vereador Vital Nolasco)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo experimental de 4(quatro) meses, aos desempregados , redução de até 100%(cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A redução da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art.3º A aquisição dos passes com o desconto previsto nesta Lei será feita por intermédio dos sindicatos devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, a ser definido em Decreto.

§ 1º Para efetivar a aquisição, cada sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregados, relativo à categoria profissional que represente, podendo adquirir os passes em lotes de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.

§ 2ºOs sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade no Cadastro, o sindicato infrator ficará impedido de adquirir passes com desconto.

Art. 4º O percentual de redução da tarifa, as condições para que o trabalhador possa gozar de desconto e as demais normas necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em Decreto, a ser baixado pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[MENU](#)**DESEMPREGADO****Lei 10.990- de 13 de Junho de 1991(DOM.14.06.91- f.1)**

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

(Projeto de Lei nº 389/90, do Vereador Vital Nolasco)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 10.854, de 22 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 1º** Fica o Executivo autorizado a conceder, aos desempregados , redução de até 100%(cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta Lei”.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENU**DESEMPREGADO****DECRETO Nº 28.813 DE 02 DE JULHO DE 1990(DOM.03.07.90 – f.1)**

Regulamenta a Lei 10.854 de 22 de junho de 1990, que autorizou o Executivo a conceder, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

Art. 1º Fica fixado em 100% (cem por cento) o percentual de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, a ser concedido aos desempregados, pelo prazo experimental de 4(quatro) meses, nos termos do disposto na Lei n 10.854, de 22 de junho de 1990.

Art. 2º A redução no preço da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados como desempregados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 3º Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o trabalhador deverá:

- provar , perante o Sindicato:
- que trabalhou, no ano de 1989, por um período ininterrupto de , pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;
- que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias e que o desemprego ocorreu em data posterior a 22 de março de 1990;
- apresentar ao Sindicato a Carteira Profissional e a Rescisão Contratual.

Art. 4º A aquisição dos passes com desconto previsto neste Decreto será feita por intermédio dos sindicatos regularmente registrados na Secretaria Municipal do Bem –Estar Social-SEBES.

§ 1º para os fins do disposto neste artigo, SEBES expedirá a ficha de registro, que deverá ser devidamente preenchida pelo representante de cada Sindicato.

§2º preenchida a ficha, será a mesma devolvida a SEBES, que manterá arquivada para eventual consulta ou atualização.

Art. 5º Para efetivar a aquisição dos passes, cada Sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregados, relativo à categoria profissional que represente.

Art.6º A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social-SEBES elaborará e divulgará o modelo padrão do documento de cadastramento de desempregados, a ser preenchido pelo Sindicato.

Parágrafo único. Do documento de que trata o “caput” deste artigo deverão constar:

- relação nominal dos desempregados relativos à categoria profissional que o Sindicato representa;
- número da Cédula de Identidade e da Carteira Profissional de cada trabalhador cadastrado;
- outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada dos passes.

Art. 7º Verificados os documentos apresentados pelo Sindicato, e constatada a regularidade dos mesmos, a Secretaria do Bem Estar Social-SEBES expedirá a autorização para aquisição de passes, com o desconto concedido, nos Postos de Venda ou na Tesouraria da Companhia Municipal de Transportes Coletivos-(CMTC)

§ 1º A autorização referida neste artigo deverá ser assinada por servidor designado pelo Secretários de SEBES ou SMT.

§ 2º Na ordem de expedição de autorizações, SEBES poderá dar preferência aos trabalhadores que estejam desempregados há mais tempo.

Art. 8º Os passes serão retirados em lotes de 50(cinquenta) unidades mensais por trabalhador constante do Cadastro de Desempregados

Art. 9º Os passes adquiridos nos termos deste Decreto deverão ser distribuídos pelos Sindicatos aos trabalhadores constantes do Cadastro.

Art.10º Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar Social-SEBES examinar os documentos apresentados e verificar a regularidade dos procedimentos adotados pelo Sindicatos para obtenção da redução da tarifa de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A secretaria Municipal do Bem Estar Social poderá, a qualquer momento, exigir que os sindicatos apresentem, para análise e verificação, os documentos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 11º Os sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

Art. 12º Constatada qualquer irregularidade nos cadastros, os sindicatos infratores ficarão impedidos de adquirir os passes com desconto.

Art. 13º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENU**DESEMPREGADO****DECRETO N. 32.331 DE 24 DE SETEMBRO DE 1992(DOM.25.09.91- f.1)**

Dispõe sobre a redução de tarifa nos transportes coletivos por ônibus, aos trabalhadores desempregados , conforme autorização conferida pela Lei 10.854, de 22 de junho de 1990, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a gravidade das conseqüências sociais, que se associam aos elevados índices de desemprego, como os que ocorrem no presente momento;

Considerando a importância de que se reveste para o trabalhador desempregado a ampliação de sua capacidade de locomoção, na demanda de novos empregos;

Considerando, neste contexto reconhecidamente como de recessão, a urgência de que sejam viabilizados os meios que efetivamente garantam, na maior amplitude possível, ao trabalhador desempregado os benefícios da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, decreta:

Art 1º Mantido o percentual de 100% (cem por cento) de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, para os trabalhadores desempregados, fixado no Decreto nº 28.813, de 2 de julho de 1990, por autorização contida no artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.990 , de 13 de junho de 1991, fica atribuída a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC a gestão da concessão e distribuição dos respectivos passes , na forma deste Decreto.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, e até que os Sindicatos implementem os requisitos previstos no decreto nº 28.813, de 2 de julho de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos _CMTC poderá organizar e manter cadastro provisório dos trabalhadores desempregados com direito ao benefício da redução da tarifa.

Art. 3º Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o interessado deverá:

- provar, perante a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC:
- que se encontra desempregado há mais de 30(trinta) dias e que o desemprego não ocorreu há mais de 1(hum)ano do mês do cadastramento;
- que trabalhou, anteriormente, por um período de , pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;
- que a dispensa do último emprego não foi provocada por justa causa ou por pedido do próprio interessado.
- apresentar à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, nos postos de atendimento por ele designados, os seguintes documentos:
- carteira profissional, na via original, que contenha os registros pertinentes ao último emprego;

- termo de rescisão de contrato de trabalho relativo ao desligamento do último emprego, na via original;
- cédula de identidade, na via original ou cópia autenticada;
- comprovação de residência, mediante apresentação de conta de água, luz, telefone, gás, extrato bancário ou recibo de aluguel.

Art. 4º O trabalhador desempregado, devidamente cadastrado, nos termos e na forma do artigo 3º deste Decreto, poderá obter, junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, no semestre subsequente à data do cadastramento, um total de 3 (três) quotas de passes, cada uma delas constituída de 80(oitenta) unidades, equivalentes a 2(dois) meses de utilização.

§ 1º Somente será permitida, por interessado, a retirada de uma quota por bimestre, vedada a acumulação de quotas.

§ 2º Para a retirada de cada quota, o interessado deverá comprovar sua situação de desempregado.

Art. 5º Decorrido o prazo de utilização da 3ª quota e persistindo a situação de desempregado, o interessado poderá renovar o cadastramento, desde que satisfeitas as condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 3º deste Decreto.

Art. 6º Constatada qualquer irregularidade no cadastramento do interessado, ou nos documentos por ele apresentados, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos –CMTC poderá, a qualquer tempo, suspender o fornecimento de passes, sem prejuízo das providências cabíveis.

Art. 7º Compete à Companhia Municipal de Transportes Coletivos -CMTC a expedição de normas complementares necessárias à operacionalização do benefício ora regulamentado.

Art. 8º As despesas com a execução, deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENU**ESTUDANTES****LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 (DOC; 30.12.2014-F.1)**

(Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 – PPI 2014**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no “caput” do art. 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 9º O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu art. 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O “caput” do art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....” (NR)

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços

descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exige as cooperativas a que se refere o “caput” deste artigo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 15. O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a alteração da Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo poderão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do “caput” do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- I** - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- II** - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;
- III** - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
- IV** - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;
- V** - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 18. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I, do “caput” do art. 15, da Lei nº 13.701, de 2003, até então em vigor.

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no “caput”.

Art. 19. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, somente incide

sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2014,
461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2014.

[MENU](#)**ESTUDANTES****DECRETO Nº 55.828, DE 7 DE JANEIRO DE 2015 (DOC;08.01.2015-F.1)**

Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, instituído pela Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e o artigo 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014,

D E C R E T A:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014 destina-se a promover a regularização dos débitos referidos na Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 2º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio;

IV - ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II**INGRESSO NO PROGRAMA**

Seção I

Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 3º O ingresso no PPI 2014 será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico “<http://www.prefeitura.sp.gov.br/ppi>”.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no “caput” do artigo 1º deste decreto.

§ 4º Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no artigo 5º deste decreto.

§ 6º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 5º deste artigo.

§ 7º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta-corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 8º Observado o disposto no § 9º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o dia 30 de abril de 2015.

§ 9º No caso de inclusão de saldo de débito tributário, oriundo de parcelamento em andamento, o pedido de inclusão desse saldo para ingresso no PPI 2014 deverá ser efetuado até o dia 17 de abril de 2015.

Art. 4º Para o sujeito passivo que ingressar no PPI 2014 na conformidade do artigo 3º deste decreto, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II

Por Proposta Encaminhada pela Administração

Art. 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no Programa, para débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º Caso tenha outros débitos não incluídos na correspondência tratada no “caput” deste artigo ou queira parcelar em outra opção de prazo, o sujeito passivo poderá desconsiderar a correspondência e ingressar no PPI 2014 na forma do disposto no artigo 3º deste decreto.

§ 2º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo o imóvel sobre o qual recaiam eventuais ações, embargos à execução fiscal ou parcelamentos efetuados no âmbito da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, cujos débitos poderão ser incluídos no PPI 2014 na forma do disposto no artigo 3º deste decreto.

§ 3º Na hipótese do “caput” deste artigo, o vencimento de cada parcela dar-se-á no último dia útil do mês.

Art. 6º Para fins de inclusão do sujeito passivo no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, a correspondência enviada pela Administração Tributária, na forma do “caput” do artigo 5º deste decreto, equivale à comunicação de que trata o § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, ressalvados os débitos cuja comunicação já tenha sido efetuada nos termos dessa mesma lei.

Seção III

Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

Parágrafo único. A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização do pedido de ingresso, devendo no caso das ações especiais ser comprovado também o recolhimento das custas e encargos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da formalização do pedido de ingresso.

CAPÍTULO III

CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

CAPÍTULO IV

DESCONTOS

Seção I

Benefícios do Programa

Art. 9º Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 8º deste decreto serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) da multa e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado.

Seção II

Disposições Comuns aos Débitos Tributários e Não Tributários

Art. 10. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 9º deste decreto ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 11. As quitações totais ou as exclusões efetivadas no PPI 2014 deverão ser contabilizadas no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de suas ocorrências.

Art. 12. As reduções de percentual dos honorários advocatícios tratadas nos incisos do artigo 9º deste decreto não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

CAPÍTULO V

PAGAMENTO

Seção I

Opções de Pagamento

Art. 13. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 9º deste decreto:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Seção II

Pagamento em Atraso

Art. 14. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

CAPÍTULO VI

HOMOLOGAÇÃO

Art. 15. O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 7º deste decreto.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII

EXCLUSÃO

Art. 16. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, bem como neste decreto;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 7º deste decreto;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 pela inobservância da exigência estabelecida no § 3º do artigo 15 deste decreto será disciplinada em ato da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2014 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 8º e 9º deste decreto, permanecendo no PPI 2014 o saldo que eventualmente remanescer.

§ 1º O saldo devedor será abatido no momento do levantamento dos depósitos judiciais pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PPI 2014, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 3º O sujeito passivo, através de petição nos autos judiciais, deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Departamentos Fiscal ou Judicial, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI 2014.

Art. 18. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI 2014 e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 19. No caso de exclusão do PPI 2014, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 21. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no “caput” deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, mediante ato do Procurador Geral do Município, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º O valor previsto no “caput” deste artigo não será aplicado para os débitos referentes a multas de trânsito, cujo valor mínimo de ajuizamento será fixado e revisto anualmente por ato do Procurador Geral do Município.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2015.

MENU**ESTUDANTES****PORTARIA N.º 025/15-SMT.GAB.(DOC; 14.03.2015-F.24)**

Regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o artigo 15 da Lei Municipal nº 16.097 de 29 de dezembro de 2014 no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.816 de 23 de dezembro de 2014 e considerando o artigo 6º da Portaria 106/14, de 31 de dezembro de 2014, que estabeleceu os novos valores de tarifa de utilização dos serviços de transporte coletivo do Município de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º. Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no Sistema Integrado do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros por ônibus aos estudantes em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, que atendam às seguintes condições:

I. que estejam cursando o ensino fundamental, médio ou técnico, tecnológico ou profissionalizante nas redes públicas de municipal, estadual e ou federal;

II. que estejam cursando o ensino superior das redes públicas estadual e ou federal, desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional;

III. que estejam cursando o ensino superior em estabelecimentos privados desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional ou desde que sejam:

- a.** Bolsistas do programa PROUNI – Programa Universidade para Todos;
- b.** Financiados pelo FIES - Programa de Financiamento Estudantil;
- c.** Integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família);
- e,**

d. Abrangidos por programas governamentais de cotas sociais;

IV. que estejam matriculados em cursos técnicos, tecnológicos ou profissionalizantes na rede privada, desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional, assim entendidos:

a. Os cursos públicos e privados Profissionalizantes de Nível Técnico, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio, autorizados pelos órgãos competentes;

b. Tecnológicos; e

c. Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 6 meses.

§1º. Além do enquadramento nas condições estabelecidas neste artigo, a instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se dentro do Município de São Paulo, sendo que a distância entre os endereços da instituição e da residência do estudante não poderá ser inferior a um quilômetro e deverá existir uma ligação de transporte coletivo entre a instituição de ensino e a residência do estudante.

§ 2º. Os estudantes incluídos nas condições previstas nos itens I, II, III e IV deste artigo não poderão ser beneficiários concomitantes de programas de transporte escolar gratuito ou outras modalidades no transporte, tais como as destinadas aos idosos ou pessoas com deficiência.

Art. 2º. A comprovação de enquadramento nas condições previstas no art. 1º se dará, conforme o caso, da seguinte maneira:

I. Estudantes que se encontrem nas condições previstas no inciso I do art. 1º terão o benefício concedido pela simples presença no cadastro enviado pela instituição de ensino;

II. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos incisos II, III e IV do art. 1º terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto, se for o caso, acrescido da informação cadastral da instituição; e

III. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 1º terão o benefício concedido mediante informação da instituição de ensino que se encontram enquadrados nos programas de bolsa e financiamento previstos.

§ 1º. Caberá à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans desenvolver e implementar no sítio de cadastro e atendimento do estudante, o formulário padrão de auto declaração e o conjunto de declarações que demonstrem o nível de renda, incluindo:

I. Renda total e número de componentes da unidade familiar;

II. Compromisso de fornecimento de informações verídicas e completas sobre a renda familiar;

III. Compromisso de atualização do cadastro, sempre que houver alguma alteração na composição de sua unidade familiar e do nível de renda familiar; e

IV. Compromisso em apresentar toda e qualquer documentação comprobatória que venha a ser solicitada pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, incluindo, mas não limitando-se a, cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de renda dos componentes da unidade familiar.

§ 2º. Caberá à SPTrans desenvolver e implementar as alterações no programa de cadastramento de estudantes utilizado pelas instituições de ensino.

Art. 3º. Serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino, além de fração de cota destinada à realização de atividades extracurriculares.

§1º. As cotas gratuitas de passagens serão fornecidas aos estudantes no formato do Bilhete Único Diário, com limite de 8 (oito) embarques por dia, a serem realizados no período de 24 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização da cota.

§2º. As cotas variarão, conforme a frequência exigida pela instituição, de 5 (cinco) cotas por mês para cursos que exijam uma presença por semana a até 24 (vinte e quatro) cotas por mês para cursos que exijam cinco presenças por semana.

§3º. As cotas gratuitas não são cumulativas, devendo ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão. Caso a cota não seja utilizada integralmente, no mês seguinte o saldo inicial será complementado até o limite mensal previsto para o respectivo curso.

§4º. Para receber as cotas gratuitas, o estudante deverá solicitar a emissão de cartão com a capacidade de memória suficiente para receber os créditos temporais. O sítio de cadastro e atendimento da SPTrans deverá informar ao estudante sobre a possibilidade de aproveitamento do cartão utilizado no ano letivo de 2014.

§5º. A SPTrans poderá ampliar a quantidade de embarques realizados por dia para alunos que frequentem mais do que um curso.

§6º. A critério da SPTrans, especialmente no caso da concessão do benefício da gratuidade no modal de transporte sobre trilhos, o tipo de cota poderá ser modificado, passando a ser concedida na forma de número de viagens por mês, dentro da política convencional do Bilhete Único. Nesse caso, as cotas padrão seriam de 10 viagens por mês para cursos que exijam uma presença por semana até 48 viagens por mês, para cursos que exijam cinco presenças por semana.

§7º. As cotas serão disponibilizadas mensalmente junto à rede de distribuição de créditos, cabendo ao estudante ou ao seu responsável legal promover a carga ou recarga de seu cartão.

§8º. Uma vez utilizada a cota mensal gratuita, o estudante que necessitar utilizar o transporte pagará o valor correspondente à tarifa padrão básica de utilização.

Art. 4º. O cartão do Bilhete Único de que trata esta Portaria é de uso pessoal do estudante titular do direito à gratuidade, sendo intransferível.

Art. 5º. Caberá à SPTrans o controle e a fiscalização da concessão e uso do benefício, incluindo, dentre outras atividades:

I. Verificar o enquadramento do estudante aos critérios de concessão do benefício, definidos no art. 1º desta Portaria;

II. Verificar a correta utilização do benefício da gratuidade, podendo considerar para tanto:

a. As informações de utilização geradas pelo sistema de bilhetagem, incluindo linhas utilizadas e horários de utilização;

b. As imagens registradas pelos validadores no momento da utilização das cotas;

III. Definir os instrumentos de operacionalização da concessão e utilização do benefício, incluindo o desenvolvimento dos sistemas aplicativos utilizados, o treinamento dos representantes das instituições de ensino, a produção e envio dos cartões e o atendimento dos estudantes ou de seus responsáveis legais.

Art. 6º. Caberá ao estudante beneficiário da gratuidade ou ao seu responsável legal:

I. Prestar as informações necessárias à concessão do benefício;

II. Atender a solicitação de entrega de documentação, quando solicitada pela SPTrans;

III. Utilizar o benefício de acordo com as finalidades de sua criação; e

IV. Pagar o valor referente ao custo de emissão ou validação do cartão.

Art. 7º. Caberá às instituições de ensino:

I. Enviar à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans o cadastro dos estudantes matriculados no ano letivo corrente; e

II. Manter atualizado o cadastro de estudantes, devendo enviar bimestralmente a atualização de informações referentes aos estudantes desistentes e aos novos matriculados.

Parágrafo único. No caso de desistência ou trancamento de matrícula, o benefício será cancelado imediatamente após o envio do cadastro atualizado.

Art. 8º. A SPTrans cancelará o benefício, no caso de utilização do cartão do estudante por terceiros e de utilização diversa da finalidade do benefício, nos

limites da frequência mínima legal estabelecida. A abertura do processo de cancelamento deverá ser notificado ao estudante ou ao seu responsável legal, observado o direito à defesa.

§1º. O cancelamento valerá para todo o ano letivo remanescente.

§2º. O cancelamento do benefício não impedirá a continuidade da utilização do cartão para a compra de outras modalidades de crédito de transporte no município.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 003/15-SMT.GAB.

MENU**GESTANTE****LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001 (DOM.14.11.01- f.1)**

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[MENU](#)

GESTANTES

DECRETO Nº 46.966, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006(DOC.03.02.006- f.1)

Regulamenta a lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulista, para a gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

ART. 1º . O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém - Nascido, instituído pela [lei nº 13.211](#), de 13 de novembro de 2001, passa a estruturar-se na Rede de proteção à Mãe Paulistana.

Parágrafo único .A Rede de Proteção à Mãe Paulistana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém- nascido(RN), promovendo a acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Paulistana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;
- toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a maternidade no momento do parto;
- todo RN tem direito à adequada assistência neonatal;
- toda gestante terá direito a transporte público gratuito durante a gravidez, conforme previsto no inciso II do [artigo 5º da Lei 13.211, de 2001](#), incluindo o primeiro ano de vida da criança para aceso aos serviços de saúde.

Art.3º Além do disposto no artigo 2º deste decreto, para o início dos cuidados do RN, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de proteção à Mãe Paulistana receberá um enxoval padronizado na Maternidade onde ocorrer o partir.

Art.4º Ficam instituídos:

- O sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Paulistana;
- A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana.

Art.5º. A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana, a que se refere o inciso II do artigo 4º deste decreto, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de

regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

estruturar e garantir o funcionamento da Central e Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana;

identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal, mediante programação regional;

estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante de alto risco e do RN de risco;

monitorar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados;

estabelecer mecanismo de supervisão técnica para a Central de Regulação Obstétrica e neonatal da Mãe Paulista;

estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como desenvolver o sistema de Certificação e Recertificações dos Serviços e dos Profissionais de Saúde;

estabelecer mecanismos de concessão das passagens gratuitas por meio de bilhetes eletrônicos emitidos pela São Paulo Transporte S/A- SPTrans ;

estabelecer mecanismos de concessão dos enxovais básicos para o RN nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema único de Saúde- SUS, integrantes da Rede de Proteção à mãe Paulistana.

Art.7º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o [Decreto nº 42.135, de 25 de junho de 2002.](#)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de fevereiro de 2006, 453º da Fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo municipal, em 2 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, SECRETÁRIO do Governo Municipal.

[MENU](#)

IDOSOS HOMENS E MULHERES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

[MENU](#)

IDOSOS HOMENS E MULHERES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

MENU

IDOSOS HOMENS E MULHERES

DECRETO Nº 54.925, DE 13 DE MARÇO DE 2014 (DOC;14.03.2014- F.1)

Regulamenta a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento da tarifa, nos termos da Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o passageiro com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá:

I – embarcar pela porta dianteira, utilizar-se do Cartão Especial do Idoso no equipamento leitor localizado no interior do veículo e:

- a) transpor a catraca e desembarcar pela porta traseira; ou
- b) efetuar o giro da catraca e desembarcar pela porta dianteira; ou

II – embarcar pela porta dianteira, apresentar ao operador ou à fiscalização qualquer documento oficial dotado de fotografia que permita sua identificação e comprove sua idade e desembarcar pela mesma porta.

Art. 2º O Cartão Especial do Idoso de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste decreto poderá ser obtido, mediante cadastramento na São Paulo Transporte S/A – SPTrans, pelos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente residam nos municípios que compõem a Região Metropolitana de São Paulo ou nos municípios de Botujuru, Campo Limpo Paulista, Jundiaí ou Várzea Paulista.

Parágrafo único. O Cartão Especial do Idoso é pessoal e intransferível, devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela

fiscalização e, em caso de constatação do uso indevido por terceiro, será retido e poderá ser cancelado.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S/A – SPTrans a expedição de normas e instruções para a operacionalização do disposto neste decreto, bem como a fiscalização de seu exato cumprimento.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 17 de março de 2014, revogado o Decreto nº 42.038, de 24 de maio de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2014.

[MENU](#)**IDOSOS HOMENS E MULHERES****LEI N. 9.651, de 24 de novembro de 1983(DOM.25.11.83- f.1)**

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA, NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTc, ÀS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTc, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

MENU

IDOSOS HOMENS E MULHERES

DECRETO N. 19.386, de 22 de dezembro de 1983(DOM.23.12.83- f.1)
REGULAMENTA A LEI N. 9.651, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983,
ESTABELECENDO O PROCEDIMENTO PARA ISENTAR DE PAGAMENTO
DE TARIFA NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
COLETIVOS – CMTC, AS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E
CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º As pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos terão
transporte gratuito em todas as linhas urbanas de ônibus e trolebus operados
pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, incluindo-se as
linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, Circular Centro 595-C e
Esportiva.

Art. 2º Para os fins específicos deste Decreto, o cadastramento será feito pela
Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, que entregará aos
beneficiados, gratuitamente, a 1ª via da carteira especial de identificação.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este Decreto entrarão pela porta
da frente dos ônibus, desde que estejam de posse da carteira emitida pela
Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e a exibam ao
motorista.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Transportes competência
legal para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à
implantação, supervisão e operação do estabelecido na Lei n. 9.651, de 24 de
novembro de 1983 e neste Decreto, nos seus aspectos administrativos e
operacionais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

MENU**IDOSOS HOMENS E MULHERES****DECRETO N. 29.709, de 29 de abril de 1991(DOM.30.04.91-f.2)**

DISPÕE SOBRE O ACESSO DAS PESSOAS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS NOS COLETIVOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 230, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 230, § 2º, assegurou a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade;

Considerando que os titulares desse direito poderão comprovar essa condição mediante apresentação de carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos moldes da Lei n. 7.116, de 26 de agosto de 1983 e seu Decreto regulamentador n. 89.250, de 27 de dezembro de 1983, alterado pelo Decreto n. 98.963, de 16 de fevereiro de 1990;

Considerando, ainda, que as Carteiras de Identidade regularmente emitidas gozam de fé pública e têm validade em todo Território Nacional, decreta:

Art. 1º O idoso maior de 65 anos terá livre acesso ao transporte coletivo por ônibus e trolebus, em todas as linhas urbanas operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos e empresas particulares prestadoras de serviço de transporte coletivo por ônibus, mediante a apresentação da Carteira de Identidade expedida pelos órgãos de identificação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, contendo a expressão “Maior de 65 anos”.

Art. 2º As carteiras especiais de identificação de que trata o Decreto n. 27.045, de 5 de outubro de 1988, perderão sua validade no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 27.045, de 5 de outubro de 1988.

Luiza Erundina de Sousa– Prefeita do Município.

[MENU](#)

IDOSOS HOMENS E MULHERES

LEI N. 11.655, de 18 de outubro de 1994-(DOM.19.10.94-f.1)
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ÔNIBUS ÀS MULHERES COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trólebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e empresas particulares permissionárias de serviço de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Maluf– Prefeito do Município.

[MENU](#)**IDOSOS HOMENS E MULHERES****LEI Nº 15.912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013(DOC;17.12.2013-F.1)**

(PROJETO DE LEI Nº 44/13, DOS VEREADORES GOULART – PSD, ALESSANDRO GUEDES – PT, CALVO – PMDB, CORONEL CAMILO – PSD, DALTON SILVANO – PV, DAVID SOARES – PSD, EDIR SALES – PSD, JOSÉ POLICE NETO – PSD, MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD, MÁRIO COVAS NETO – PSDB, MARTA COSTA – PSD, NOEMI NONATO – PROS, SENIVAL MOURA – PT, SOUZA SANTOS – PSD, TONINHO PAIVA – PR E VAVÁ – PT) Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

MENU**DECRETO Nº 54.925, DE 13 DE MARÇO DE 2014(DOC;14.03.2014-F.1)**

Regulamenta a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento da tarifa, nos termos da Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o passageiro com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá:

I – embarcar pela porta dianteira, utilizar-se do Cartão Especial do Idoso no equipamento leitor localizado no interior do veículo e:

a) transpor a catraca e desembarcar pela porta traseira; ou

b) efetuar o giro da catraca e desembarcar pela porta dianteira; ou

II – embarcar pela porta dianteira, apresentar ao operador ou à fiscalização qualquer documento oficial dotado de fotografia que permita sua identificação e comprove sua idade e desembarcar pela mesma porta.

Art. 2º O Cartão Especial do Idoso de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste decreto poderá ser obtido, mediante cadastramento na São Paulo Transporte S/A – SPTrans, pelos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente residam nos municípios que compõem a Região Metropolitana de São Paulo ou nos municípios de Botujuru, Campo Limpo Paulista, Jundiaí ou Várzea Paulista.

Parágrafo único. O Cartão Especial do Idoso é pessoal e intransferível, devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela fiscalização e, em caso de constatação do uso indevido por terceiro, será retido e poderá ser cancelado.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S/A – SPTrans a expedição de normas e instruções para a operacionalização do disposto neste decreto, bem como a fiscalização de seu exato cumprimento.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 17 de março de 2014, revogado o Decreto nº 42.038, de 24 de maio de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2014.

[MENU](#)

OFICIAIS DE JUSTIÇA -DA JUSTIÇA FEDERAL

-LEI N. 5.010 - DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão **passê livre**, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

-COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92

[MENU](#)

OFICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

-DECRETO-LEI N. 9.797 – DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 13. Os oficiais de diligências, servindo nas sedes das 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, terão carteira de identificação funcional visadas pelo presidente do Tribunal Regional respectivo, sendo as empresas de transporte obrigadas a conceder-lhes passe livre no território do exercício de sua função.

-COMUNICADO DA PRESIDENCIA 108/92

MENU**PESSOAS CARENTES- REABILITAÇÃO DE LESÕES LABIOPALATAIS****PORTARIA 776/06 - SMS (DOC;20.07.2006-F.32)**

Concessão de Adiantamento direto, que objetiva o fornecimento de transporte para pessoas carentes - Reabilitação de Lesões Labiopalatais

O Secretário Municipal da Saúde em exercício, no uso das suas atribuições legais e, considerando o disposto no Inciso IV, do art. 2º da Lei 10.513 de 11/05/88, regulamentado pelo art. 5º do Dec. 43.731, de 05/09/03, que trata do atendimento Social a Pessoas Carentes, no âmbito desta Pasta,

RESOLVE:

I - O auxílio de que trata o art. 5º do Dec. 43.731, de 05/09/03, se dará através de fornecimento de passes para o transporte urbano ou do custeio das passagens interurbanas, exclusivamente a pessoas carentes, em tratamento nas Unidades de Saúde desta Pasta.

II - As condições sócio-econômicas dos beneficiários, serão examinadas por Profissionais do Serviço Social de cada Unidade, ou da Coordenadoria Regional de Saúde respectiva.

III - O fornecimento de passes para o transporte Urbano, destina-se a custear o transporte de paciente carente e seu respectivo responsável, quando menor ou incapaz, exclusivamente, nos dias de comparecimento nas Unidades de atendimento e suficiente a cobrir o trajeto residência / Unidade de Atendimento (ida e volta).

IV - O fornecimento de passagens interurbanas ou cheque nominativo de valor equivalente, decorrente do Convênio vigente firmado entre a PMSP e o Hospital de Pesquisas e Reabilitação de Lesões Lábios Palatais da Universidade de São Paulo, localizado na Cidade de Bauru - SP, destina-se a custear o transporte de Paciente Carente e seu respectivo Responsável quando aquele for menor ou incapaz, até aquele Hospital, para fins de consultas ou procedimentos devidamente cadastrados.

V - Compete aos (as) Coordenadores (as) Regionais de Saúde, a indicação dos Servidores Responsáveis, preferencialmente Assistentes Sociais e as respectivas Unidades de Saúde para o fornecimento dos auxílios estipulados nos itens III e IV.

VI - Os formulários ou Recibos padronizados, para fins de Prestação de Contas dos respectivos Processos de Adiantamentos, são os constantes dos Anexos I e II.

VII - Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

VIII - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01/08/06, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Port. SMS.G 2.057/03, 2.444/03 e 434/06.



*Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde*

RECIBO

Valor R\$ _____

_____, com registro e agendamento
no Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Lábio Palatais – USP – Bauru
– SP, nº _____, recebeu a quantia de R\$ _____
(_____)
referente ao Auxílio Passagem para _____ viagens de ônibus.

Assina o recibo _____

R.Gnº _____ Cheque nº _____

Endereço: _____

São Paulo, _____ de _____ de _____

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Titular do Adiantamento	Carimbo e Assinatura do Titular da U.O
---	--

Anexo I (recibo)

[MENU](#)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL METROPOLITANA

LEI N. 9.939, de 16 de julho de 1985(DOM.17.07.85- f.4)

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTTC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de junho de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de tarifa de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTTC, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quer estejam ou não em serviços, mas desde que fardados ou uniformizados.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

MENU**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL
METROPOLITANA**

DECRETO N. 21.433, de 10 de outubro de 1985 (DOM.11.10.85- f.1)
REGULAMENTA A LEI N. 9.939, DE 16 DE JULHO DE 1985,
QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE
TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
COLETIVOS – CMTC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º A concessão de isenção de tarifa de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autorizada pela Lei n. 9.939, de 16 de julho de 1985, se estende pelas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 2º Poderão beneficiar-se da isenção os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que se apresentarem fardados ou uniformizados, estejam ou não em serviço.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo utilizarão, para entrar e sair dos veículos, a porta traseira dos ônibus, sem passar pela catraca, não devendo permanecer nos degraus, para não impedir a entrada de passageiros.

Art. 4º Deverá ser observada prioridade para os passageiros pagantes, na ocupação dos assentos dos ônibus.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando à melhor adequação e exeqüibilidade da concessão de isenção, objeto deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

[MENU](#)**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL
METROPOLITANA**

DECRETO N. 22.296, de 11 de junho de 1986(DOM.20.06.96; f.3)
REGULAMENTA O USO DAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS, PELA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que as funções da Guarda Civil Metropolitana, previstas no artigo 145 da Constituição Estadual e no artigo 4º, § 2º, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, atendem ainda, as regras estabelecidas no artigo 45, § 1º do Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, fazendo com que estas guardem estreita similaridade com aquelas da Polícia Militar, decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana as disposições contidas na Lei n. 9.939, de 16 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n. 21.433, de 10 de outubro de 1985.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros– Prefeito do Município.

[MENU](#)**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL METROPOLITANA****DECRETO N.25.747, DE 15 DE ABRIL DE 1988(DOM. 16.04.88- f.2)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto n. 21.433 de 10 de outubro de 1985, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto n. 21.433, de 10 de outubro de 1985, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nos ônibus equipados com grades protetoras junto à catraca, será permitida a entrada e saída dos policiais - militares pela porta dianteira.”

Art. 2. Aplicam-se à Guarda Civil Metropolitana as disposições deste Decreto.

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENU**IDOSOS HOMENS E MULHERES****PORTARIA N.º 069/14-SMT.GAB(F.11.09.2014-F.37)**

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal de Transportes para expedir normas e instruções para a operacionalização da dispensa de pagamento de tarifa pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, nos termos do Decreto Municipal nº 54.925, de 13 de março de 2014, o qual regulamentou a Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que para obtenção do Cartão Especial do Idoso os usuários que fazem jus ao benefício nos termos da supracitada lei devem realizar cadastramento junto à São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a qualidade e aumentar a eficiência dos serviços prestados nos Postos de Atendimento e Cadastramento da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, aos quais o usuário deve comparecer anualmente a fim de fornecer prova de vida para revalidar seu Cartão Especial do Idoso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de São Paulo, através do Instituto de Previdência Municipal – IPREM e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, tem acesso ao Sistema de Controle de Óbitos do Ministério da Previdência Social;

RESOLVE:

Art. 1º. O Cartão Especial do Idoso será emitido com prazo de vigência de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O usuário está dispensado de comparecer anualmente a um Posto de Atendimento e Cadastramento para fins de revalidação de seu Cartão Especial do Idoso.

Art. 2º. A solicitação do benefício será efetuada mediante encaminhamento da documentação necessária, devidamente acondicionada em envelope, via Correios, para Caixa Postal da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, ou entregue em um dos postos de Atendimento e Cadastramento, cujos endereços estão relacionados no site da SPTrans.

Parágrafo único. A São Paulo Transporte S.A. – SPTrans poderá emitir protocolo para registrar o recebimento da documentação entregue.

Art. 3º. O controle da validade do benefício será efetuado mensalmente pela SPTrans por intermédio do cruzamento das informações cadastrais do Cartão Especial do Idoso com as informações do Sistema de Controle de Óbitos – SISOBI.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[MENU](#)**ESTUDANTES****Portaria nº 029/15-SMT.GAB.(F.23)**

Altera o prazo de validade do Bilhete Único Estudante.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Portaria nº 010/15-SMT.GAB, que estabelece preço único para o fornecimento de cartão de Bilhete Único na modalidade Escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso aos benefícios referentes ao pagamento de meia entrada em estabelecimentos relacionados as atividades de esportes, cultura e lazer com o uso do Bilhete Único na modalidade Escolar;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de maio de 2015 o prazo de validade estampado no verso do Bilhete Único Estudante cuja validade era até março de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENU**DESEMPREGADOS****DECRETO Nº 56.585, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015(DOC; 10.11.2015-F.1)**

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado, que será concedido sem ônus ao seu titular, respeitado o limite de validade previsto no parágrafo único do artigo 3º deste decreto.

Art. 2º Fará jus ao Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado o trabalhador que tenha terminado de receber a assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego, regulado nos termos da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e que ainda esteja comprovadamente desempregado.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita perante a Secretaria Municipal de Transportes no período de até 3 (três) meses contados do fim do recebimento da assistência financeira a que refere o “caput” deste artigo.

Art. 3º O Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado é pessoal e intransferível e terá validade por até 90 (noventa) dias, não sendo renovável.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Municipal de Transportes definirá o limite de embarques diários.

Art. 4º O benefício de que trata este decreto será retido e imediatamente cancelado na ocorrência de 1 (uma) das seguintes hipóteses:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - uso indevido por terceiro.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S.A. expedir normas e instruções destinadas à operacionalização do disposto neste decreto, bem como fiscalizar o seu estrito cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 2015.

MENU

PORTARIA 12/16 – SMT (DOC;13.02.2016- F.37)

Estabelece normas para concessão e uso do Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado, e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 56.585, que institui, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para concessão e uso do benefício destinado ao Trabalhador Desempregado;

RESOLVE:

Art. 1º - Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros por ônibus aos trabalhadores desempregados comprovadamente residentes no Município de São Paulo, que receberam a última parcela da assistência financeira do Programa do Seguro Desemprego, desde que ainda estejam desempregados.

§ 1º. A solicitação deverá ser feita perante a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans no período de até 3 (três) meses contando da data da disponibilidade da última parcela da assistência financeira a que refere-se o “caput” deste artigo.

§ 2º. O Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado é pessoal e intransferível e terá validade por até 90 (noventa) dias, não sendo renovável.

Art. 2º - Para receber o benefício é necessário possuir o Bilhete Único cadastrado no site da SPTrans.

§ 1º. O trabalhador desempregado que já possua o Bilhete Único deve acessar seu cadastro para fazer a solicitação do benefício, onde informará os dados solicitados pela SPTrans.

§ 2º. Após o preenchimento dos dados solicitados, o desempregado deverá enviar para a SPTrans as cópias autenticadas dos documentos que comprovem as condições para a concessão do benefício, cuja relação estará disponível no seu cadastro ao término da solicitação.

§ 3º. Além dos dados declarados pelo desempregado, a SPTrans poderá se valer de informações obtidas junto ao Ministério do Trabalho para a confirmação das informações e gestão do benefício.

Art. 3º - Serão fornecidos aos trabalhadores desempregados enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, lotes mensais contendo 12 (doze) cotas diárias, gratuitas, por período não superior a 3 (três) meses, não renováveis.

§ 1º. As cotas serão disponibilizadas junto à rede de distribuição de créditos, cabendo ao trabalhador desempregado promover a recarga de seu cartão.

§ 2º. O limite diário de utilização dessas cotas é de até 8 (oito) embarques por dia, a serem realizados no período de 24 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização.

§ 3º. As cotas gratuitas não são cumulativas, e devem ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão.

§ 4º. Uma vez utilizada a cota total disponibilizada no mês, o trabalhador desempregado que embarcar em veículo de transporte coletivo deverá pagar o valor correspondente à tarifa padrão básica de utilização.

§ 5º. O Bilhete Único carregado com cotas gratuitas destinadas ao Trabalhador Desempregado poderá ser reutilizado no mesmo veículo após 60 minutos da última utilização.

Art. 4º - É vedada a cumulação de benefícios de isenção tarifária.

Art. 5º - O trabalhador desempregado beneficiário da isenção tarifária a que se refere a Portaria deverá portar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e apresentá-la sempre que solicitada pelos profissionais do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo.

Art. 6º - Caberá à SPTrans o controle e a fiscalização da concessão e uso do benefício.

Parágrafo único. A SPTrans cancelará o benefício, nos seguintes casos:

I - quando for constatada a utilização do cartão por terceiros ou quando houver utilização diversa da finalidade do benefício;

II - quando o trabalhador for admitido em novo emprego;

III - quando for constatada duplicidade de benefício de isenção tarifária.

Art. 7º - Será cobrado o valor equivalente a 7 (sete) tarifas de ônibus vigente nos casos de emissão de 2ª via do Bilhete Único, nos casos de perda, roubo, extravio ou danos provocados pelo beneficiário.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENU

PORTARIA N.º 125/17-SMT.GAB

Altera o artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB

PORTARIA N.º 125/17-SMT.GAB

SÉRGIO AVELLEDA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do benefício da isenção de pagamento da passagem, no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, a real necessidade de deslocamentos vinculados à atividade escolar;

CONSIDERANDO que essas viagens devem atender ao previsto em legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.** Serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino.

“**§ 1º.** As cotas gratuitas de passagens serão fornecidas aos estudantes em formato que permita, para cada uma delas, até 4 embarques em ônibus diferentes no período de até 2 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização da cota.

“**§ 2º.** As cotas poderão variar, conforme a frequência exigida pela instituição, de 10 (dez) cotas por mês para cursos que exijam uma presença por semana a até 48 (quarenta e oito) cotas por mês para curso que exijam cinco presenças por semana.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de agosto de 2017, revogadas todas as disposições em contrário.

MENU

